



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

MILENNY LEE CABRAL MARINS

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE SOB A PERSPECTIVA TEÓRICO-EMPÍRICA:
uma análise de sua incidência na justiça estadual mineira**

UBERLÂNDIA

2021

MILENNY LEE CABRAL MARINS

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE SOB A PERSPECTIVA TEÓRICO-EMPÍRICA:
uma análise de sua incidência na justiça estadual mineira**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy Assis” da Universidade Federal Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo

UBERLÂNDIA

2021

MILENNY LEE CABRAL MARINS

**A TEORIA DA COCULPABILIDADE SOB A PERSPECTIVA TEÓRICO-EMPÍRICA:
uma análise de sua incidência na justiça estadual mineira**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito “Prof. Jacy Assis” da Universidade Federal Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo.

Aprovado em: 14 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo
Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa
Universidade Federal de Uberlândia

Dedico esta pesquisa à minha mãe Conceição, aos meus irmãos Douglas, Michelly e Maurício e ao Lucas. Sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

À causa primeira de todas as coisas, que através daqueles que me protegem, fez com que os meus propósitos fossem conquistados.

À minha querida orientadora, Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo, pelos vários anos de orientação, por todo ensinamento, paciência e constante apoio. O orgulho de ter sido sua orientanda me acompanhará por toda a minha trajetória acadêmica.

À Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, por ter me dado a base teórica para a realização deste trabalho, em especial, aos professores de Direito Penal e de Processo Penal.

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, a dedicação exclusiva foi essencial para este estudo.

Aos servidores da Vara de Execuções Penais da Comarca de Patrocínio-MG, que muito me ensinaram sobre o andamento processual do TJMG, conhecimento fundamental para o aperfeiçoamento da pesquisa empírica.

À minha família, por tudo.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma maneira, para a realização deste trabalho.

*Raciocina: a arma tá no navio do porto
A cocaína no táxi aéreo chegando no aeroporto
Tem erro na pintura da imagem do inimigo
O perigo não põe camisa na cara no distrito
Hoje Deus anda de blindado – Facção Central*

RESUMO

Este estudo destina-se ao mapeamento teórico e empírico acerca da teoria da coculpabilidade. A *mea-culpa* estatal consiste na verificação da marginalidade socioeconômica como possível fator de mitigação da culpabilidade. Para isso, admite a incapacidade estatal em promover condições básicas a parcela da população, cabendo ao Estado-juiz, o reconhecimento que essa negligência propiciou, em certa medida, a ocorrência do fato típico, refletindo, portanto, no *quantum* da pena. Embora tenha expressão na ciência penal, a sua aplicabilidade nos tribunais brasileiros é quase inexistente. O objetivo geral deste estudo consistiu no exame teórico da culpabilidade, da coculpabilidade e da teoria da vulnerabilidade social. Além disso, nas análises quantitativa e qualitativa das posições da justiça estadual mineira. No tange à metodologia empregada, compreendeu-se na análise quantitativa de 98 sentenças penais condenatórias e de 137 acórdãos, elaborando um levantamento estatístico. Posteriormente, compôs-se na análise qualitativa com o intuito de valorar os dados, empregando-se do método da teoria fundamentada em dados adaptado. Conquanto o estudo tem alcance regional, os dados objetivos refletem às informações oficiais sobre os perfis das pessoas encarceradas. Ademais, a coculpabilidade vem progressivamente sendo utilizada pela defesa, entretanto, sem a positivação no ordenamento jurídico, nota-se que terá obstáculos na incidência de casos concretos.

Palavras-chave: Coculpabilidade. Marginalidade social. Pesquisa empírica. Justiça estadual mineira.

ABSTRACT

This study is aimed at the theoretical and empirical mapping of the theory of coculpability. The State *mea-culpa* consists in the validation of socioeconomic marginality as a possible factor to mitigate culpability. To this end, it admits that the State has not the ability to promote basic conditions to the portion of the population, and it is up to the judge-State to acknowledge that this negligence has led to the occurrence of a typical fact, thus reflecting the quantum of the penalty. Although having an expression in criminal science, its applicability in Brazilian courts is almost non-existent. The general objective of this study was the theoretical examination of culpability, coculpability and social vulnerability theory. In addition, aims to do quantitative and qualitative analysis of the State-courts positions in Minas Gerais. Regarding the used methodology, it was the quantitative analysis of 98 convictory criminal sentences and 137 judgments, elaborating a statistical bank. Later, a qualitative analysis was composed in order to value the data, in that, using the theory method based on adapted data. Despite the fact that this study has a regional range, the objective data reflect the official information about the profiles of the incarcerated persons. Moreover, coculpability has been progressively used by the defense, however, without the positivation in the legal system, it is noted that it will have obstacles in the incidence of concrete cases.

Key-words: Coculpability. Social marginality. Empirical research. Minas Gerais Court.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ano de julgamento das sentenças penais condenatórias	48
Tabela 2 - Ano de julgamento dos acórdãos	49
Tabela 3 - Comarcas dos julgamentos em Primeira Instância	50
Tabela 4 - Origem das apelações criminais	51
Tabela 5 - Representantes em Primeira Instância.....	53
Tabela 6 - Representantes em Segunda Instância.....	53
Tabela 7 - Câmeras de julgamento em Segunda Instância	56
Tabela 8 - Relatores dos acórdãos	57
Tabela 9 - Sexo dos acusados na Primeira Instância.....	58
Tabela 10 - Sexo dos acusados na Segunda Instância.....	58
Tabela 11- Reincidência - Primeira Instância	60
Tabela 12 - Reincidência legal - Segunda Instância.....	60
Tabela 13 - Tipos Penais na Primeira Instância	61
Tabela 14 - Tipos penais na Segunda Instância.....	61
Tabela 15 - Crimes com violência ou ameaça na Primeira Instância.....	63
Tabela 16 - Crimes com violência ou ameaça na Segunda Instância.....	63
Tabela 17 - Argumentos principais das defesas - Primeira Instância	64
Tabela 18 - Argumentos principais das defesas - Segunda Instância	64
Tabela 19 - Argumentos principais dos juízes singulares	65
Tabela 20 - Argumentos principais dos desembargadores.....	66

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapeamento geográfico	49
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A CULPABILIDADE	17
2.1 Evolução dogmática: teorias psicológicas, teoria psico-normativa e teoria normativa pura	17
2.2 Conteúdo formal e material da culpabilidade.....	19
2.3 Funções da culpabilidade.....	22
2.3.1 Culpabilidade como terceiro elemento do delito	22
2.3.2 A culpabilidade como princípio	23
2.3.3 A culpabilidade como limitadora da pena	24
2.4 Reformulação dogmática da culpabilidade	25
3 A TEORIA DA COCULPABILIDADE	28
3.1 Considerações iniciais.....	28
3.2 Origem histórica	30
3.3.1 A coculpabilidade como atenuante genérica	31
3.3.2 A coculpabilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade	32
3.3.3. A coculpabilidade como princípio constitucional implícito	33
3.4 A demanda de positivação da coculpabilidade	34
3.5 Incidência nos tribunais brasileiros.....	36
3.6 A teoria da coculpabilidade às avessas.....	37
4 A TEORIA DA VULNERABILIDADE SOCIAL	40
4.1 A renúncia à teoria da coculpabilidade	40
4.2 A seletividade e o alcance do poder punitivo.....	41
4.3 Os níveis de vulnerabilidade como fator de seleção.....	43
4.4 Culpabilidade pelo esforço pessoal para a vulnerabilidade	45
5 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA ESTUDUAL MINEIRA	47
5.1 Metodologia empregada.....	47
5.2 Informações processuais	48
5.2.1 Ano de julgamento	48
5.2.1 Mapeamento Geográfico	49
5.2.2 Representação da defesa	52
5.2.3. Representantes das defesas nomeadamente	53

5.2.4 Elementos específicos do julgamento em Segunda Instância	55
5.3 As características dos casos	58
5.3.1 Sexo dos acusados	58
5.3.2 Reincidência	59
5.3.3 Tipo penal praticado	60
4.5 As argumentações	63
4.5.1 Principal argumento da defesa	63
4.5.2 Principal argumento dos magistrados	65
5.5 Incidência do princípio da coculpabilidade	66
6 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS DA JUSTIÇA ESTUDUAL MINEIRA.....	67
6.1 Metodologia empregada.....	67
6.3.1 A coculpabilidade não tem respaldo jurídico	68
6.3.2 A aplicação da coculpabilidade estimula a criminalidade	70
6.3.3 Não existe o nexó causal entre a marginalidade e a conduta típica	72
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	79
APÊNDICE I	84
APÊNDICE II	90

1 INTRODUÇÃO

A culpabilidade é o elemento da teoria do delito cuja complexidade é singular. Nessa perspectiva, também apresenta-se como o único elemento da estrutura do ilícito que está em constante evolução. A doutrina penal majoritária sustenta que três teorias foram desenvolvidas objetivando o seu aperfeiçoamento. Devido a essa evolução dogmática, percebe-se também por parte da ciência penal do final do século XX e início do XXI, um demasiado interesse pela busca de processos verdadeiramente democráticos e humanitários para o aprimoramento dessa.

Determinados juristas, a exemplo do argentino Raúl Zaffaroni, compreendem que a culpabilidade normativamente pura não é suficiente para o aludido objetivo. Desta maneira, foram formulados alguns relevantes mecanismos para a reformulação da culpabilidade, dentre eles, o objeto deste estudo: a teoria da coculpabilidade.

A coculpabilidade tem como base a omissão do Estado em promover os deveres constitucionais para com parte da população, bem como o reconhecimento que esse concorreu indiretamente para a prática do delito. Através do Poder Judiciário, o Estado concede a atenuação da pena, e, em casos excepcionais, a exclusão da culpabilidade, com objetivo de abrandar, ao menos penalmente, os efeitos da sua negligência.

Os juristas que a desenvolveram argumentam que a marginalidade social, em certa medida, pode mitigar a autodeterminação do indivíduo. Assim, a norma não consegue o motivar e, conseqüentemente, não age conforme o Direito exige. Alegam, também, que a incidência prática da coculpabilidade efetiva os preceitos constitucionais da dignidade humana, da isonomia e da individualização da pena.

Entretanto, embora tenha expressão na ciência penal e seja possível verificar em diferentes instâncias a preocupação dos defensores em dar aplicabilidade nos casos concretos, a sua ocorrência nos tribunais brasileiros é quase inexistente. Essa inaplicabilidade, hipoteticamente, poderia ser respondida pelos reflexos de um legalismo exacerbado no judiciário, bem como pela a não crença que marginalidade social poderia influir na culpabilidade.

Outrossim, este estudo também considera como hipótese a ser verificada que, em termos quantitativos, a maior proporção de representação de defesa será realizada pela Defensoria Pública, dados as suas características institucionais, assim como pressupõe que as decisões judiciais analisadas versarão, predominantemente,

sobre delitos contra o patrimônio e contra a saúde pública, especificamente, o tráfico de drogas.

Para a análise das apresentadas hipóteses, o objetivo geral desta pesquisa científica foi examinar as alegações da ciência penal no que tange a teoria da coculpabilidade, bem como executar as análises quantitativa e qualitativa de 235 decisões judiciais da justiça estadual mineira, com consequente mapeamento da discussão acerca do tema proposto.

Os objetivos específicos da perspectiva teórica foram a) realizar a pesquisa bibliográfica sobre a culpabilidade, compreendendo a evolução dogmática, os conteúdos formal e material, as funções – como elemento do ilícito, como princípio, limitadora pena, e, por fim, a sua reformulação dogmática. O estudo da culpabilidade se faz necessário para a melhor assimilação da coculpabilidade; b) executar a pesquisa bibliográfica da teoria da coculpabilidade, analisando a definição, a origem histórica, a evolução conceitual, o debate acerca da necessidade de positivação no ordenamento jurídico e o argumento da coculpabilidade às avessas; c) como intuito de satisfazer o método dialético de pesquisa, analisar a teoria da vulnerabilidade social, haja vista que o jurista Raúl Zaffaroni a desenvolve com o intuito de abandonar a tese da coculpabilidade.

A pesquisa empírica foi orientada pelos seguintes objetivos específicos a) analisar quantitativamente 98 sentenças penais condenatória do período de 01/01/2016 a 31/12/2018, assim como 137 acórdãos, do período de 01/01/2016 a 31/12/2017 da justiça do Estado de Minas Gerais; b) desenvolver um levantamento estatístico com as informações processuais, com as características dos casos, com as características das argumentações das defesas e dos magistrados e com a aplicabilidade da coculpabilidade; c) analisar qualitativamente parte das decisões judiciais do levantamento objetivo, com o objetivo de valorar as argumentações utilizadas pelos magistrados.

A pertinência desta pesquisa é demonstrada em um cenário de ampliação dos números do Sistema Penitenciário brasileiro, o que levou o país à terceira posição no ranking mundial de população carcerária. Além disso, diante de pesquisas empíricas que verificam o perfil das pessoas encarceradas, constata-se que o poder punitivo não é exercido de maneira simétrica. Partido do pressuposto que parte da população, sobretudo a latino-americana, vive à margem da sociedade, e parte desse grupo é majoritariamente o que mais sofre sanções penais, que são os homens negros e

pobres, é possível dialogar sobre a ineficácia das políticas públicas penais e do fundamento da pena proposto pelo modelo da ressocialização.

À vista disso, a aplicação da coculpabilidade no âmbito processual expressa-se como uma possibilidade de limitar esse histórico poder seletivo. Paralelamente, a predileção de executar esta pesquisa de maneira quantitativa e qualitativa da jurisprudência mineira surge da necessidade de examinar os contraditórios, observando o que os juízes e desembargadores mineiros compreendem do tema, além suprir a falta de estudos semelhantes que analisam um notável volume de peças de conteúdo decisório.

Prosseguindo para os métodos e procedimentos de pesquisa, a abordagem científica foi fornecida pelo clássico método dialético, sendo que esse método de pesquisa foi julgado o mais adequado para este estudo, tendo em vista que o intuito era compreender um complexo conceito a partir de seus adeptos e não adeptos. No que se refere quanto às técnicas de pesquisa, o procedimento adotado foi a revisão de literatura, como também o método adaptado da teoria fundamentada em dados.

A apresentação da presente pesquisa teórico-empírica será dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo irá abordar as nuances da culpabilidade, como a sua evolução dogmática, os conteúdos formal e material, os seus enquadramentos e a necessária reformulação dogmática para que a coculpabilidade fosse reelaborada. No segundo capítulo irá tratar da teoria da coculpabilidade propriamente dita, como a sua origem, definição, evolução, positivação, incidência nos tribunais brasileiros e nova percepção da coculpabilidade às avessas.

O terceiro capítulo apresentará a teoria da vulnerabilidade social em consonância à teoria da coculpabilidade penal. Essa teoria foi desenvolvida por Raúl Zaffaroni com o intuito de abandonar a tese da coculpabilidade, portanto, nesse capítulo será possível entender essas causas. No quarto capítulo o estudo apresentará o levantamento estatístico e análise quantitativa das 235 decisões analisadas, expondo o ano de julgamento, a Comarca que prolatou a sentença ou a origem da Apelação Criminal, o sexo do acusado, o tipo penal, se a conduta típica foi cometida com violência ou grave ameaça, a representação da defesa, se o réu é reincidente, o argumento principal da defesa e do magistrado, as Câmeras Criminais onde recurso foi analisado, bem como o relator do acórdão e a aplicabilidade da teoria da coculpabilidade.

Por fim, o quinto capítulo tratará da análise qualitativa de uma pequena

amostragem das decisões analisadas quantitativamente, isso se fez necessário para a melhor interpretação e valoração da coleta dos dados. Nesse estágio, foi usado o método adaptado da teoria fundamentada em dados, o que será melhor explicado no tópico da metodologia empregada. Ademais, apresentará as categorias argumentativas mais pertinentes, como o nexos causal entre a conduta e marginalidade social, o respaldo jurídico, a dependência química e o cabimento à atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

2 A CULPABILIDADE

2.1 Evolução dogmática: teorias psicológicas, teoria psico-normativa e teoria normativa pura

Temática sensível a ciência penal, a elaboração das teorias da culpabilidade objetivava o seu aperfeiçoamento, e, conseqüentemente, a tornou o único elemento da estrutura do delito em constante progresso. A evolução dogmática do terceiro elemento do ilícito pode ser apresentada de forma mais adequada em três relevantes momentos históricos-teóricos: a teoria psicológica, a teoria psico-normativa e a teoria puramente normativa.

Com o fim de contrapor a primeira escola do Direito Penal e suas concepções de livre arbítrio pleno, na segunda metade do século XIX, o período cientificista teve importante impacto na ciência penal. A exemplo disso, a teoria da ação causal-mecanicista, a qual propunha que a direção da vontade do agente não era relevante para a determinação do tipo, portanto, essa intenção era um fator psicológico para a ação ser culpável. Assim, para a teoria naturalista, como também é conhecida, a conduta “[...] caracteriza-se por movimento muscular que produz uma modificação no mundo exterior, movimento que tem a sua origem na vontade, e cujo conteúdo, todavia, não integra a ação” (PIERANGELI, 2000, p.23).

Em decorrência dessa concepção de ação, a teoria psicológica da culpabilidade foi desenvolvida e, particularmente, com “[...] consequência de uma maneira de pensar conforme dita ciência” (MAURACH, 1965, p. 21). A sua denominação dá-se pela crença que a culpabilidade seria a relação psicológica entre o agente e o resultado de sua ação.

Para os sistemas de Franz Von Liszt e Ernst Beling, o nexos subjetivo entre o agente e o resultado era manifestado pelo dolo ou pela culpa, portanto, haveria duas espécies de culpabilidade. Dessa forma, consagra o conceito bipartido rígido do delito que seria composto de “[...] elementos objetivos e elementos subjetivos, distinguindo, portanto, o injusto (elementos objetivos) da culpabilidade (elementos subjetivos)” (SPOSATO, 2005, p.45).

Diversas críticas foram produzidas a esses sistemas, no entanto, a análise mais categórica se daria à questão de que teoria psicológica não trouxe nenhum

elemento normativo, mas somente elementos naturalísticos. Destarte, segundo Reinhart Maurach:

[...] é inegável que o dolo é um fato psicológico, pois caracterizado pela sua vontade do agente ou intenção de seu autor de levar a cabo o resultado do crime. Porém, quanto à culpa não se pode estabelecer uma conexão psicológica entre a vontade do agente e o resultado de sua ação (MAURACH, 1965, p.22).

Com objetivo de suprir a ausência de elementos normativos na culpabilidade, a teoria complexa surge no ano 1907, a partir dos estudos de Reinhart v. Frank. A teoria psicológico-normativa, como também denominada, incorporou o primeiro elemento normativo à culpabilidade: o juízo de reprovação do ato. Segundo o jurista, para se aferir a culpabilidade do agente seria necessário indagar se realmente o ato praticado é reprovável pelo ordenamento jurídico.

Essa censura à prática típica é a discutida exigibilidade de conduta conforme a norma, uma das importantes bases da teoria da coculpabilidade. De acordo com Leonardo Yarochevsky “[...] para ser culpável não basta, agora, que o fato seja apenas doloso ou culposo, mas é preciso que seja censurável ao autor” (YAROCHEVSKY, 2015, p. 201). A teoria complexa da culpabilidade, contudo, não retira o dolo e a culpa da esfera da culpabilidade, ao invés disso, esses deixam de ser espécies para serem componentes de dela.

Por incorporar o primeiro elemento normativo, a teoria normativa complexa tem relevante destaque na evolução dogmática da culpabilidade, no entanto, ainda contava com o dolo e a culpa em sua composição. A doutrina majoritária entende que o dolo é um fator psicológico da conduta típica, não fazendo parte do juízo de censura, tampouco é um elemento normativo da culpabilidade, como acreditava Reinhart v. Frank.

Dessa forma, Reinhart Maurach exemplifica os empasses enfrentados pela teoria “há um bom provérbio alemão que diz ‘a culpabilidade não está na cabeça do delinquente, e sim na do juiz’. Isto significa que é o juiz quem dirige a censura ao delinquente. [...] . O dolo, por si só, não se pode expressar um juízo” (MAURACH, 1965, p. 24).

Na continuidade da evolução dogmática da culpabilidade, o finalismo trouxe significativos marcos para ciência penal, como para os conceitos do delito, da ação e da culpabilidade. Com efeito, tendo como percussor o jurista Hans Welzel, a teoria da

ação finalista postula que toda ação humana é dirigida a um fim, portanto, a intenção ou a negligência do indivíduo é um fator determinante para a constituição da ação típica. Nesse sentido, a “[...] Doutrina Finalista da ação se impõe uma separação entre os elementos objetivos do delito e o conceito de culpabilidade, que se perfaz da ideia de reprovação” (SPOSATO, 2005, p.48).

Decorrente do pensamento finalista, a teoria normativa pura da culpabilidade propõe que todos os seus elementos sejam normativos. Desse modo, é assim denominada pois “purificou” a culpabilidade dos elementos psicológicos, vez que o finalismo entendia que “[...] a culpabilidade é reprovabilidade, ou, por outras palavras, culpabilidade e reprovabilidade, na doutrina são palavras sinônimas” (PIERANGELI, 2000, p.23). Em virtude disso, o dolo e a culpa são deslocados para a ação, isto é, na tipicidade subjetiva do delito.

2.2 Conteúdo formal e material da culpabilidade

Como parte do caloroso debate acerca da culpabilidade, a doutrina penal se empenhou em preencher os conteúdos formal e material do terceiro elemento do delito. Nessa lógica, o juízo de reprovação no sentido formal é fornecido pelos elementos da culpabilidade normativa, ou seja, a exigibilidade de conduta diversa, a imputabilidade do agente - capacidade física e mental para sofrer a sanção, assim como o seu potencial conhecimento do ilícito.

Com a superação do positivismo penal exacerbado, a justificação da reprovação da conduta, e, conseqüentemente, a responsabilização penal, não poderia ser realizada meramente com os elementos jurídicos formais. Além disso, no Estado Democrático de Direito “[...] a reprovação pessoal não se pode realizar pelo simples contraste entre o fato naturalístico e as disposições normativas” (ROCHA, 2011, p.136).

Não obstante, como utilidade social para que se possa punir, o conteúdo material da culpabilidade também se apresenta como “[...] o denominador comum de todos os critérios necessários para reprovação” (ROCHA, 2011, p.135). Nesse sentido, a concepção material da culpabilidade, ao analisar a conduta típica, considera as complexas circunstâncias, portanto, não procede à observação simplista dessas.

Dentre as teorias mais relevantes que se dedicaram à elaboração do conteúdo material da culpabilidade, se destacam as conseqüentes do finalismo e do

funcionalismo. A teoria poder-de-agir-de-outro-modo postula que o indivíduo cometeu a infração penal por meio de sua liberdade de vontade, portanto, a responsabilidade penal é a consequência dessa liberdade ser contrária a norma penal.

Essa teoria finalista foi desenvolvida como uma crítica à concepção determinista da culpabilidade, oriunda do positivismo penal. Desse modo, a “[...] perspectiva determinista, os sujeitos seriam um mero objeto, sem dignidade humana; na perspectiva indeterminista (livre arbítrio), não haveria fundamento à pena, uma vez que o “poder agir de outro modo” não seria demonstrável” (NUNES, 2016, p.109). Como resultado, o entendimento de Hans Welzel sobre a culpabilidade material é dificilmente demonstrável no plano fático.

Entre outras limitações, a teoria finalista relaciona o livre arbítrio e o poder agir de modo diferente com base no homem médio, limitando a perspectiva indeterminista pois “[...] vê-se os adeptos dessa teoria o que deve ser analisado não é capacidade individual do sujeito de agir de modo adequado ao direito concreto, mas sim a capacidade da maioria das pessoas de agir diferente” (LOUREIRO, 2019, p. 38). Dessa forma, abandona-se o próprio entendimento de liberdade de vontade do indivíduo como justificção social da pena.

Nesse mesmo entendimento, os críticos da teoria além de refutarem essa correlação, ainda entendem que essa não é suficiente para justificar a utilidade social da responsabilidade penal. Desse modo:

O trabalho o poder-de-agir-de-outro-modo não é capaz de legitimar a reprovação segundo a perspectiva procedimental do direito, pois utiliza a razão prática que se orienta pela relação sujeito-objeto e a justiça criminal não possui meios científicos aptos para comprovar se um tal poder existe na realidade e em que medida a pessoa concreta o vivencia (ROCHA, 2011, p.143).

Em contrapartida à teoria finalista do conteúdo material da culpabilidade, Günther Jakobs desenvolve a teoria funcionalista da culpabilidade calcada na necessidade de prevenção geral. Para o jurista alemão, a justificção da pena é fundada na prevenção geral positiva, vez que a função da pena é a orientação da vigência da norma jurídica na sociedade. Cesar Bitencourt expõe que as normas penais para o funcionalismo “[...] buscam estabilizar e institucionalizar as experiências sociais, servindo como orientadora de conduta” (BITENCOURT, 2011, p.123).

Para melhor compreender a culpabilidade material funcionalista, faz-se é necessário entender que o delito para Jakobs é um ato negativo, visto que o sujeito

quebra a expectativa normativa, assim, demonstra à coletividade que a norma não é válida. Por tal fato, a justificação da pena para o jurista traz consequências positivas para a sociedade, dado que a comunidade mostra à pessoa delinvente que reprovava o seu ato típico, bem como reafirma a vigência da lei penal.

Como consequência, a conteúdo material da culpabilidade na concepção funcionalista consiste na identificação da motivação individual que contraria as normas do ordenamento jurídico, autorizando assim, a punição. Assim sendo, devido a infidelidade ao direito “[...] a pena é instrumentalizada com o intuito estabilizador da ordem jurídica que foi abalada pela conduta que se comportou socialmente com defeito de motivação” (ROCHA, 2011, p.144).

Outrossim, a teoria da motivação da culpabilidade, por assim também conhecida, compreende que o juízo de reprovação deve ter como base a capacidade do indivíduo em atender a um mandamento normativo, o que em outras palavras, consiste na motivação individual para reagir diante das exigências normativas.

Adentrando às dificuldades enfrentadas pela concepção funcionalista, a utilidade social da pena somente “[...] restringe-se ao esforço de restauração da fidelidade violada pela conduta delitiva, o que instrumentaliza a pessoa do delinvente no interesse de manutenção do sistema normativo” (ROCHA, 2011, p. 147). Sob esse enfoque, essa concepção da culpabilidade não resolve o problema da legitimidade da pena, quanto como a teoria finalista, dado que não oferece dados objetivos para a análise material da culpabilidade. Esse exame, potencialmente, ficaria à mercê do senso do julgador.

Os modelos anteriormente apresentados, por consequência, não são suficientes para a melhor aferição do conteúdo material da complexa culpabilidade. Ao analisar incapacidade dessas teorias, o jurista Fernando Rocha interpreta que a sociedade é uma unidade complexa e dinâmica. Além disso, essas complexas nuances sociais podem, de maneira alguma, serem desconsideradas no momento da aplicação da sanção penal. Desse modo:

[...] para aplicar a pena com justiça, é necessário conceber o fenômeno criminal como inserido em um ambiente de interação complexa, abandonando simplificações conceituais abstratas, de modo a instrumentalizar uma ciência de resultados práticas por meio de decisões mais ajustadas às trias expectativas sociais” (ROCHA, 2011, p.150).

Em conclusão, o jurista Raúl Zaffaroni, importante penalista para a investigação da culpabilidade com influência da vulnerabilidade social, no trabalho *La Culpabilidad em el Siglo XXI*, afirma que “[...] porque ésta no es um fundamento legitimante de la pena, sino que la pena, como parte del poder punitivo, siempre quedará deslegitimada”¹ (ZAFFARONI, 1999, p.28). Expondo, de maneira precisa, que não importa o conteúdo material da culpabilidade, tão pouco qual seria a utilidade social ou a justificação da pena, ela sempre será deslegitimada.

2.3 Funções da culpabilidade

2.3.1 Culpabilidade como terceiro elemento do delito

A doutrina penal majoritária admite a concepção normativa da culpabilidade, esculpida pelo finalismo de Hans Welzel, estabelecendo-a como juízo de censura à prática típica e antijurídica do autor. Além disso, essa concebeu a noção tripartite do delito, entendendo que o crime é composto pela “[...] ação típica, antijurídica e culpável, um conceito formado por um substantivo qualificado pelos atributos da adequação ao modelo legal, da contradição aos preceitos proibitivos e permissivos e da reprovação de culpabilidade” (SANTOS, 2014, p.76).

Nesse contexto, objetivamente, a culpabilidade conta com três elementos fundantes: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa. No exame da culpabilidade na estrutura do delito, a verificação desses componentes é essencial, haja vista que caso não estejam integralizados, será uma causa de excludente da culpabilidade, e, conseqüentemente, não haverá crime.

Na especificação desses elementos, a imputabilidade é a capacidade física e mental do agente, cumulativamente. Outrossim, são consagradas nos dispositivos arts. 26 a 28, do Código Penal brasileiro, as causas de exclusão da culpabilidade pela imputabilidade, essas, a incapacidade mental (art. 26), a menoridade penal (art.27) e a embriaguez completa (art. 28, II, §1º).

Além do indivíduo ser considerado imputável, é necessário averiguar o seu potencial conhecimento da ilicitude. Segundo Maurach, esse elemento é “[...] a possibilidade que tem o agente de reconhecer o caráter ilícito de sua ação”

¹ “[...] porque esta não é um fundamento legitimante da pena, senão que a pena, como parte do poder punitivo, sempre ficará deslegitimada” (tradução livre.)

(MAURACH, 1965, p.27). Eventualmente, se o agente agir de maneira contrária a norma penal, contudo, sem ter o conhecimento que a prática é ilícita por erro inevitável, ou por erro evitável, é excluída a culpabilidade, ou reduzida, respectivamente.

O terceiro preceito da culpabilidade consiste na verificação na exigibilidade da conduta diversa conforme a norma penal, base argumentativa da teoria da coculpabilidade. Esse pressuposto é consideravelmente um dos mais complexos da estrutura do delito. Esse elemento “[...] fundamenta-se na normalidade das circunstâncias existentes no momento de realização do injusto penal” (LOUREIRO, 2019, p.58). Dessa forma, as circunstâncias que fogem à normalidade podem ser causas de exculpação.

A formulação desse juízo de valor parte de Reinhart Frank, quando desenvolve a teoria psicológica normativa da culpabilidade. Nesse contexto, o jurista Reinhart Maurach compreende que a exigibilidade da conduta diversa conforme o direito “[...] se justifica se considerarmos que há situações de perigo, de medo, ou de compulsão, nas quais a vigência imperiosa da norma não é nem pode ser eficaz” (MAURACH, 1965, p.35). O jurista ainda pondera que o terceiro pressuposto considera o *fragilitas humana*, de modo que a maior parte dos indivíduos agiriam de maneira semelhante.

2.3.2 A culpabilidade como princípio

O princípio da culpabilidade funda no aforismo latim *nulla poena sine culpa*. Com efeito, para a doutrina penal majoritária, tendo a culpabilidade como função de princípio, essa tem como objetivo ser antagônica à responsabilidade objetiva – responsabilidade sem a verificação do dolo ou culpa, de maneira automática.

Segundo César Bitencourt, nesse princípio norteador do direito penal existem três dimensões protetoras de garantias individuais no processo de atribuição de responsabilidade penal: a) a inadmissibilidade da responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) somente cabe atribuir responsabilidade penal pela prática de um fato típico e antijurídico sobre o qual recai o juízo de culpabilidade, de modo que a responsabilidade é pelo fato e não pelo autor e c) a culpabilidade é a medida da culpa (BITENCOURT, 2016, p.63).

2.3.2 A culpabilidade como limitadora da pena

Parte da doutrina penal contemporânea vem contestando a clássica função do Direito Penal na tutela dos bens jurídicos. Dentre esses juristas destaca-se Raúl Zaffaroni, o qual postula que a função do direito penal, por meio da interpretação hermenêutica de normas e princípios, não é legitimar o poder punitivo estatal, mas sim, contê-lo e limita-lo. Outrossim, entende que “[...] o direito penal é um apêndice do direito constitucional de todo estado constituição de direito, pois a função contentora é indispensável para sua subsistência” (ZAFFARONI, 2004, p.2).

Nessa continuidade, a ferramenta eficiente para a limitação/contenção da pena é a culpabilidade, uma vez que ela é a “[...] chave da crise pela qual atravessa nosso saber” (ZAFFARONI, 2004, p.3). Além disso, as concepções teóricas da culpabilidade, sob o enfoque de terceiro elemento do ilícito, pontuadas nos tópicos anteriores, para o jurista argentino são insuficientes. Conseqüentemente, o cargo adequado da culpabilidade seria o de usa-la como contentora do exercício punitivo estatal.

Sob outro ponto de vista da culpabilidade posta como função de limitar a pena, o jurista alemão Claus Roxin, em *Culpabilidad y prevencion en derecho penal*, argumenta que a limitação da pena por meio da culpabilidade deve ser posta e utilizada não para prejudicar o agente da ação, mas como uma garantia individual desse. Desse modo, a culpabilidade não deve ser um mecanismo para efetividade do poder punitivo. Assim,

Una cosa distinta es la culpabilidad cuando se emplea como criterio limitador de la pena. El principio de que la pena no puede traspasar, ni en su gravedad ni en su duración, el grado de culpabilidad, al contrario de lo que sucede con el principio retributivo, no tiene un origen metafísico. [...]. De él se derivan una serie de consecuencias que se cuentan entre las más eficaces garantías del Estado de Derecho y que por eso mismo no deben ser abandonadas en ningún caso (ROXIN, 1981, p.46)²

No entanto, a concepção da teoria normativa da culpabilidade não condiz com a proposta da culpabilidade como limite máximo da pena, nesse sentido, para que a culpabilidade atenda essa nova função é essencial a sua reformulação dogmática.

² “Uma coisa diferente é a culpa quando usada como critério limitador da pena. O princípio de que a pena não pode ultrapassar, nem na sua gravidade nem na sua duração, o grau de culpabilidade, ao contrário do que acontece com o princípio retributivo, não tem uma origem metafísica. [...]. Daí resulta uma série de conseqüências que se contam entre as mais eficazes garantias do Estado de direito e que por isso mesmo não devem ser abandonadas em caso algum” (tradução livre).

2.4 Reformulação dogmática da culpabilidade

Desde as teses iluministas que buscavam a racionalização da aplicação punitiva em sujeitos que cometeram atos delinquentes, a ciência penal tenta legitimar o modelo de pena adotado pelo Estado. Com esse fim, as teorias justificadoras da pena foram da ideia de retribuição até às teorias preventivas da pena. No entanto, não é facilmente percebido que o fenômeno crime “[...] seria expressão de uma história de conflitos, de relações de antagonismo, de oposição, de exclusão e de rivalidade constante que se estabeleceram entre a sociedade e o que se encontra atualmente condenado” (SÁ, 2007, p. 18).

Parte da doutrina contemporânea não acredita que essas teorias são capazes de atingirem esse fim, assim como são indemonstráveis no plano fático, assim, as teorias penais “[...] jamais suscitaram qualquer discussão sobre razões de escolha de determinados para configurados como tipo penal” (GUIMARÃES, 2009, p.57). Além disso, não foi discutido “[...] as relações entre a violência criminal e violência estrutural” (*Ibidem*, p.57). Nesse momento, diferentemente das clássicas teorias justificadoras da pena, admite-se que a prática de delitos não é somente entendida como a quebra do contrato social.

Nesse âmbito, a legislação brasileira adota a teoria da prevenção especial positiva, a qual aparece nos dez primeiros artigos da Lei de Execuções Penais de 1984. Tal postulação teórica por muito tempo foi vista como um relevante marco na evolução do fundamento de pena. No entanto, o modelo de pena da ressocialização, pela origem positivista e pela manifesta ineficácia, não contribui para a melhora dos empassos vividos pelo sistema punitivo, a exemplo do encarceramento em massa.

Isso é entendido quando se observa que parte da população, sobretudo a latino-americana, vive no permanente estado de vulnerabilidade social, não só isso, parte desse grupo é majoritariamente o que mais sofre sanções penais. Dessa forma, parte dos críticos da ressocialização concebem a ideia de impossibilidade de reinserção desses indivíduos no âmbito social, uma vez que nunca fizeram parte dele. Mesmo que essa possibilidade fosse tangível, essa não seria a solução para o sistema prisional brasileiro, vez que sobrevive em condições sub-humanas.

Por consequência de tal cenário, o jurista Raúl Zaffaroni propõe a reformulação da dogmática penal, sobretudo da teoria do delito, com ênfase na

culpabilidade. No entanto, para que isso seja possível, é necessário como ponto de partida, compreender a teoria agnóstica da pena. Em síntese, essa entende que a punição não tem função de prevenção de delitos, tampouco de solução de conflitos, haja visto que “[...] a falta de racionalidade da pena deriva de não ser um instrumento idôneo para solução de conflitos” (ZAFFARONI, 2001, p.203).

Diante disso, o destaque da culpabilidade na reestruturação da teoria do delito deve-se ao fato de ela estar intimamente ligada ao fundamento de pena, pois é o único elemento do delito que versa sobre o sujeito do ato. Dessarte, a reformulação da culpabilidade visa também manter os seus elementos edificantes: a imputabilidade do agente, o potencial conhecimento do ilícito e a conduta exigível conforme a norma.

Dessa maneira, com tal manutenção ainda seria possível, em determinados casos, o abrandamento ou a exclusão da culpa, a exemplo da imputabilidade e do erro de proibição. Porquanto, “[...] o direito penal baseado em um conceito agnóstico da pena pode construir sua teoria do ilícito por trilhos parcialmente diferentes aos utilizados pelas teorias tradicionais, porém sem apartar-se substancialmente de seus elementos” (ZAFFARONI, 2004, p.10).

Conquanto propõe essa manutenção, a tradicional culpabilidade de ato aponta somente o limite máximo da intervenção do Estado, ou melhor, as hipóteses de culpabilidade incompleta – gerando a sua exclusão, quanto na integral culpabilidade para constituir a pretensão punitiva. Por esse ângulo, a concepção tradicional não tem as qualidades necessárias para a real efetivação do Estado Democrático de Direito em virtude de que a “[...] culpabilidade penal no estado de direito não pode ser a simples culpabilidade pelo ato, também deve surgir da síntese desta (como limite máximo da reprovabilidade) e de outro conceito de culpabilidade que incorpore o dado real da seletividade” (ZAFFARONI, 2009, p.12).

Destarte, não se pode analisar a conduta típica, antijurídica e culpável de maneira igual a todos, principalmente em países latino-americanos, dado que existem minorias sociais que estão ao alcance do poder punitivo. Outrossim, essa parcela marginalizada vive em não análogas condições sociais de oportunidades, como os falta o “[...] amplo acesso a direitos e garantias fundamentais desde o começo da vida do sujeito” (GUIMARÃES, 2009, p.58).

Por conseqüente, após sua reformulação dogmática, a análise da culpabilidade de ato deve considerar os elementos edificantes tradicionais, as suas exclusões, como também o dado fornecido da seletividade do sistema punitivo. Desta

maneira, os mecanismos mais relevantes possíveis para concretização da reformulação são o reconhecimento da *mea-culpa* estatal e o entendimento da culpabilidade pela vulnerabilidade social.

3 A TEORIA DA COCULPABILIDADE

3.1 Considerações iniciais

A insuficiência da culpabilidade normativa para definir elementos objetivos para aferição correta do terceiro elemento do ilícito fez com que a doutrina reelaborasse o conceito da coculpabilidade, com a finalidade de diminuir o caráter seletivo do sistema punitivo. Nessa perspectiva, o princípio teve a sua primeira aparição, no último século, no texto do *Política criminal latinoamericana: perspectivas, disyuntiva* (1982), do jurista argentino Raúl Zaffaroni. Nesse texto, o autor considera não ser possível fazer a igual análise da culpabilidade em meios sociais onde não brinda-se de oportunidades equitativas a todos, sendo necessário, além da censura à conduta, a corresponsabilização da sociedade. Desse modo, entende que:

Es unánime el reconocimiento de que en el presente momento histórico nuestras sociedades no brindan iguales posibilidades. Esta realidad social tiene un inmediato efecto jurídico en el campo de la culpabilidad: si la sociedad no brinda a todos iguales posibilidades, resulta que hay un margen de posibilidades que se le ofrecen a unos y se niega a otros y, por ende, cuando la infracción es cometida por aquél a quien se le han negado algunas oportunidades que la sociedad le dió a otros, lo equitativo será que la parte de responsabilidad por el hecho que corresponda a esas negaciones ser cargada por la misma sociedad que en esa medida fue injusta. Esta es la coculpabilidad: al lado del hombre culpable por su hecho, hay una co-culpabilidad de la sociedad, o sea que hay una parte de la culpabilidad – del reproche por el hecho- con la que debe cargar la sociedad en razón de las posibilidades que no ha dado (ZAFFARONI, 1982, p.167).

No cenário brasileiro, após a singular magna carta de 1988, a doutrina penal se debruça sobre a teoria ao constatar que o Estado assumiu o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais. Outrossim, ponderando que tais missões constitucionais foram frustradas, admite-se a incapacidade estatal de promover condições básicas a parcela dos cidadãos, tornando-os socialmente marginalizados. Nesse nexos, “[...] são responsáveis pela manutenção e pelo acirramento das desigualdades e da exclusão social, fatores que implicam na redução da liberdade de escolha e autodeterminação dos indivíduos por eles afetados” (LOUREIRO, 2019, p. 139).

Nesse cenário, Nilo Batista salienta que o exame da culpabilidade tradicional é equivocado, uma vez que “[...] reprovar com mesma intensidade a pessoas que

ocupam situação de privilégio e outras que se acha em situação de extrema penúria é uma clara violação ao princípio da igualdade” (BATISTA, 2007, p.105).

Nessa mesma linha, Grégore de Moura entende que a coculpabilidade é calcada nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da individualização da pena. Devido a interpretação sistemática desses princípios, o jurista considera que a coculpabilidade é um princípio implícito constitucional. Assim sendo, a coculpabilidade é um:

[...] princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente (MOURA, 2019, p.59).

Prosseguindo à conceituação da coculpabilidade, a ciência penal aponta como a sua sustentação teórica a (in)exigibilidade da conduta conforme a norma. De tal modo, argumenta que a marginalidade social tem potencial de mitigar a autodeterminação do indivíduo, em vista disso, a norma não consegue o motivar e agir conforme o Direito determina. Portanto, isso pode gerar uma redução na reprovação da conduta, reduzindo a culpabilidade, na medida da coculpabilidade. Desta maneira, o autor Nilo Batista expõe que a incidência do conceito na dosimetria da pena “[...] faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu” (BATISTA, 2011, p.105).

Por consequência, o reconhecimento da omissão estatal pode conceder ao julgador a oportunidade de examinar as complexas circunstâncias sociais, tal como o desemprego, a ausência de políticas públicas, a insalubridade e o ensino educacional. O que, em tese, podem limitar a experiência social do acusado. Desse modo, se julgar que tais circunstâncias efetivamente influíram no cometimento do delito, anui que o Estado concorreu indiretamente para a prática do delito. Assim sendo, concede ao autor do fato típico a atenuação de pena, ou em casos excepcionais, a exclusão da culpabilidade. Contudo, é importante salientar que esse reconhecimento não gera responsabilidade penal ao Estatal, surtindo consequências somente no *quantum* da pena.

3.2 Origem histórica

A origem histórica e conceitual da teoria da corresponsabilização penal é de difícil aferição. Após a sua reformulação na década de 1980, alguns estudos apontam gêneses destoantes, a se destacar duas concepções majoritárias para tal explicação, as dos juristas Raúl Zaffaroni e Juan Andrés Cumiz.

O primeiro entendimento sustenta que a teoria é “[...] observada há mais de dois séculos, na chamada co-culpabilidade, que tem origem em Marat, e no bom juiz Magnaud” (ZAFFARONI, 2004, p.36). Assim sendo, Zaffaroni acredita a coculpabilidade foi desenvolvida a partir dos pensamentos do médico, iluminista, revolucionário e não-jurista, Jean-Paul Marat, contidos no *Plano de legislação criminal*, de 1799. A teoria foi “[...] desenvolvida uma crítica socialista e revolucionária ao pensamento talional kantiano.” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011. p. 236). Adiante, a *mea-culpa* foi aplicada nas sentenças do juiz francês Paul Magnaud (1848-1926).

Nessa continuidade, sendo essa concepção a mais apoiada pela doutrina, a mesma tem a sua origem no contexto histórico junto ao surgimento do Estado Liberal, bem como a sua necessidade de desvinculo ao anterior Estado Absolutista. Contudo, com o novo modelo de Estado, pós-Revolução Francesa, “[...] intensificaram-se as desigualdades sociais, o que acabou por reforçar a utilização do direito penal como instrumento de controle social das camadas mais pobres” (LOUREIRO, 2019, p.141).

Dessa forma, Jean-Paul Marat levanta a validade dos contratos sociais, bastante em voga no período iluminista, isso porque “[...] afirmando que os homens se reuniram em sociedade para garantirem seus direitos, mas que a primitiva igualdade social foi rompida através da violência que exerceram uns sobre os outros, submetendo uns aos outros, despojando-os da parte que lhes correspondia” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p.236). Como consequência, Marat propõe que se analise as circunstâncias pessoais e sociais a qual o agente vivenciou, como uma forma de compensação da desigualdade social.

Em sentido contrário, a segunda concepção é apoiada pelo jurista Juan Andrés Cumiz. Esse argumenta que a coculpabilidade surgiu junto aos direitos socialistas, sobretudo na República Democrática Alemã (CUMIZ, s/a, p. 7). Nesse momento “[...] propunha-se a reformulação das estruturas jurídicas, de modo que pudessem compensar essas desigualdades” (LOUREIRO, p.144). No entanto, o autor

sustenta que a coculpabilidade também pode ter raízes anteriores com as sentenças de juiz Paul Magnaud.

3.3 Funções da coculpabilidade

3.3.1 A co-culpabilidade como atenuante genérica

A defesa da aplicação da coculpabilidade é frequentemente posta na dosimetria da pena, a qual, depois de constatar que o fato foi típico, antijurídico e culpável, permite que o magistrado inicie a quantificação penal. O ordenamento jurídico brasileiro adota a dosimetria penal baseada em três fases: a) a primeira etapa consiste na análise das circunstâncias judiciais, prevista no artigo 59 do Código Penal; b) a segunda etapa corresponde ao exame das agravantes e atenuantes e c) a terceira analisa as causas de aumento e de diminuição da pena.

O reconhecimento da parcela de reponsabilidade estatal se faz na segunda fase da análise da pena. Desta forma, Zaffaroni considera mais cabível a incidência da coculpabilidade como atenuante, uma vez que “[...] *al ocuparnos de la cuantificación penal veremos esta co-culpabilidad com mayor detalle, dado que es el campo en que la misma cobra um sentido práctico más amplio*”³ (ZAFFARONI, 1999, p. 68).

A parcela da doutrina penal que advoga a teoria, devido a sua não positivação, argumenta que é possível a observância da coculpabilidade na atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, incluída pela reforma do Código de 1984. Com essa atenuante, é possível o julgador do caso considerar circunstâncias relevantes não previstas na lei, como por exemplo o fator de marginalidade social do agente.

Todavia, além da resistência dos tribunais, melhor observada na perspectiva empírica deste estudo, a aplicabilidade da coculpabilidade como atenuante genérica enfrenta alguns embargos na época atual. Isso porque a Súmula nº 231, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicada no ano de 1999, entende que a “incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Ou seja, mesmo que o magistrado reconheça a *mea-culpa* estatal, aliado ao fato que o acusado tenha as circunstâncias judiciais favoráveis, também sem

³ “Ao ocupar-nos da quantificação penal veremos esta co-culpabilidade com maior detalhe, dado que é o campo em que a mesma cobra um sentido práctico mais amplo” (tradução livre).

nenhuma causa agravante, a coculpabilidade não surtirá efeitos no cálculo da pena, visto que o superior tribunal entende que não pode reduzir aquém do mínimo legal na segunda fase.

3.3.2 A coculpabilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade

A utilização da coculpabilidade é ordinariamente colocada sob o aspecto de abrandamento da pena. Todavia, alguns juristas, a exemplo de Juarez Cirilo dos Santos e Indaiá Mota, alegam que a corresponsabilização estatal enquadraria na causa de exculpação pela inexigibilidade da conduta diversa, em outras palavras, uma hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade.

De acordo com a colocação nessa categoria, distintivamente, a *mea-culpa* seria observada na estrutura do delito. Destarte, se o magistrado considerar a coculpabilidade como causa de exculpação, não se entenderá como delito, portanto, sem sanção penal. O jurista Juarez Cirilo dos Santos argumenta que teria completa a culpabilidade quando:

[...] a motivação anormal da vontade em condições sociais adversas, insuportáveis e insuperáveis pelos meios convencionais pode configurar situação de conflito de deveres jurídicos, então o conceito de inexigibilidade de comportamento diverso encontra, no flagelo real das condições sociais adversas que caracteriza a vida do povo das favelas e bairros pobres das áreas urbanas, a base de uma nova hipótese de exculpação supralegal, igualmente definível como escolha do mal menor - até porque, em situações sem alternativas, não existe espaço para a culpabilidade (SANTOS, 2014, p. 338).

Em sentido semelhante, a jurista Indaiá Mota aponta que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade é inteiramente possível, desde que a ação seja decorrente do estado de vulnerabilidade do agente, então, não seria razoável a exigência da conduta conforme a norma. Desta maneira, a jurista aponta que:

Deve-se extrair a inexigibilidade de conduta diversa em todas as situações de extrema desigualdade, de extrema vulnerabilidade, que, no caso concreto, a opção pela prática da infração penal é, na verdade, uma escolha viciada, forjada, tomada sob circunstâncias se que se presume que a liberdade não está presente, nem tampouco a igualdade em face dos demais sujeitos no exercício pleno dos seus direitos fundamentais (MOTA, 2013, ps. 159-60).

Entretanto, como já afirmado anteriormente, boa parte dos juristas que

admitem a aplicabilidade como causa de diminuição de pena discordam da alegação dessa utilização genérica de exculpação. Isso inclui Raúl Zaffaroni, pois esse entende que essa incidência “[...] se torna totalmente desnecessária a busca de urna eximente autônoma de inexigibilidade de conduta diversa, que pode ter atendido a exigências históricas já superadas, mas cuja adoção, hoje, prejudica toda sistemática da culpabilidade” (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p.569). Como já observado, esse posicionamento parte da premissa que a reformulação dogmática da culpabilidade não precisa abandonar os elementos da culpabilidade de ato tradicional já construídos.

3.3.3. A coculpabilidade como princípio constitucional implícito

A singular contribuição para o conceito da coculpabilidade foi desenvolvida pelo jurista Grégore Moreira de Moura, na obra *Do Princípio da Co-culpabilidade no Direito Penal* (2019). Nesse nexos, o jurista fundamenta que a coculpabilidade tem status constitucional, ou melhor, é um princípio constitucional implícito.

Nessa lógica, o conceito tem a sua validade constitucional decorrente da interpretação sistemática dos princípios explícitos, tal como a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena, o pluralismo jurídico e o garantismo penal. Nas palavras do jurista:

O princípio da co-culpabilidade um é princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social (MOURA, 2019, p.59).

À vista disso, o preceito constitucional da isonomia é especialmente apontado como fundamento do princípio constitucional implícito. Nesse sentido, é previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e foi uma importante conquista visto que trouxe a igualdade jurídica para o sistema de garantias. No entanto, essa igualdade formal não é suficiente. A solução dada pela doutrina para superar essa insuficiência foi elaborar a máxima da igualdade material: tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Contudo, além da difícil missão de aferição dos níveis de desigualdades,

acredita-se que a dessemelhança social é fomentada pela omissão do Estado por não fornecer as mesmas garantias fundamentais a todos. Outrossim, torna-se inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com parte da população. Portanto, a coculpabilidade torna-se um mecanismo para a garantia da igualdade material, quando analisa o grau de autodeterminação do indivíduo.

3.4 A demanda de positivação da coculpabilidade

O princípio da coculpabilidade é previsto em algumas legislações penais de países latino-americanos, tais como da Argentina, Colômbia, Costa Rica, México e Peru. Nesse cenário, o Código Penal da República Argentina prevê a coculpabilidade equivalente às circunstâncias legais do código brasileiro, como as atenuantes, as agravantes e a causas gerais de aumento e de diminuição da pena analisadas na segunda fase da dosimetria da pena.

Artículo 40 - En las penas divisibles por razón de tiempo o de cantidad, los tribunales fijarán la condenación de acuerdo con las circunstancias atenuantes o agravantes particulares a cada caso y de conformidad a las reglas del artículo siguiente.

Artículo 41- A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta:

[...]

2º. La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso.⁴ (grifo nosso).

Contudo, embora as histórias e condições socioeconômicas desses países sejam semelhantes as do Brasil, a coculpabilidade não tem previsão expressa na

⁴ Artigo 40. No que respeita às penas divisíveis em função do tempo ou da quantidade, a condenação será fixada pelos tribunais em função das circunstâncias atenuantes ou agravantes especiais a cada caso e de acordo com as regras do artigo seguinte. Artigo 41º. - Para efeitos do artigo anterior, serão tidos em conta; 2º. A idade, a educação, os costumes e a conduta precedente do sujeito, a qualidade dos motivos que o determinaram a delinquência, especialmente a miséria ou a dificuldade de ganhar o sustento próprio necessário e o dos seus, a participação que tenha tomado no fato, as reincidências em que tenha incorrido e os outros antecedentes e as condições pessoais, bem como os laços pessoais, a qualidade das pessoas e as circunstâncias de tempo, lugar, maneira e ocasião que demonstram seu maior ou menor perigo. O juiz deve ter conhecimento direto e visual do sujeito, da vítima e das circunstâncias do fato, na medida necessária para cada caso (tradução livre).

legislação penal brasileira. Nessas circunstâncias, e, por esse e outros fatos, existe a resistência dos tribunais em não aplicar a *mea-culpa* por intermédio da atenuante genérica, sustentando a falta de acolhida do conceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para solução da alegada falta de respaldo jurídico, o jurista Grégore de Moura aponta quatro possíveis propostas de inserção e modificação do Código Penal, essas são: como circunstância judicial, do art. 59; como atenuante genérica, do art. 65; como causa geral de diminuição da pena e por fim, como causa legal de exculpação.

No que tange a primeira possibilidade de positivação, foi proposta no Projeto de Lei nº3.473/2000 (BRASIL, 2000), esse propunha a alteração do *caput* art. 59 do Código Penal, inserindo a circunstância judicial “as oportunidades sociais a ele oferecidas”, bem como acrescentava o art. 68-A, em consonância à interpretação do art. 59, prevendo que:

Art. 68-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, observando o critério do art. 59, e havendo desproporcionalidade entre a pena mínimo cominada e o fato concreto, poderá, fundamentadamente, reduzir a pena de um sexto até metade.

Apesar disso, a promulgação dessas alterações não seria de grande valia para efetivação da coculpabilidade. No que se refere a circunstância judicial, sendo essa a menos efetiva, pode-se “[...] levar ao esvaziamento do instituto, porquanto esbarra na impossibilidade de fixar-se a pena abaixo do patamar mínimo previsto no tipo penal” (LOUREIRO, p.171). Isso porque, se tais circunstâncias forem favoráveis ao acusado, não será refletida na pena.

Observa-se que a positivação da coculpabilidade teria maior eficiência, em relação à precedente, se posta como atenuante contida no art. 65, acrescentando a alínea “f” ao inciso III, do Código Penal, dado que teria a obrigatoriedade no exame da pena pelo magistrado. Entretanto, mesmo que o julgador entenda que as condições sociais do acusado auxiliaram na produção do fato típico, a aplicação da coculpabilidade poderia encontrar outro obstáculo, o entendimento jurisprudencial na forma da Súmula nº 231, anteriormente elucidado.

A terceira sugestão seria a coculpabilidade como causa geral de diminuição de pena, examinada na terceira fase da quantificação da pena. Segundo Grégore de Moura é a melhor hipótese de positivação, em virtude de que “[...] permite maior individualização da pena aplicada, além de poder reduzir a pena aquém do mínimo

legal” (MOURA, 2019, p.129). Propõe, ainda, que a *mea-culpa* incorpore ao novo terceiro parágrafo do art. 29, do Código Penal, prevendo que:

[...] se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3), desde que estas condições tenham influenciado e sejam compatíveis com o crime cometido (MOURA, p.129).

Com menos possibilidade de promulgação, a coculpabilidade prevista como causa legal de exculpação é fundamentada que no “[...] estado social de miserabilidade e vulnerabilidade do cidadão é tão caótico, proeminente e elevado que sobre o agente não incidiria qualquer reprovação social e penal” (*Ibidem*, p.129). Nesse ínterim, se basearia na fórmula genérica da inexigibilidade social, sem conter premissas objetivas antecipadamente estabelecidas, podendo refletir na segurança jurídica.

3.5 Incidência nos tribunais brasileiros

Nos tribunais brasileiros existe forte resistência na aplicação do princípio da coculpabilidade, tanto como causa atenuante genérica inominada, quanto como causa de exclusão da culpabilidade. Entretanto, desde a reelaboração do conceito na década de 1980, a incidência da concepção doutrinária é quase nula, contando com inúmeros indeferimentos. Conquanto seja inviável a pesquisa empírica de todas as decisões judiciais que analisaram o pleito do reconhecimento da *mea-culpa* culpa, é notadamente conhecido pela doutrina dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que os desembargadores aplicaram a corresponsabilidade na dosimetria da pena.

No primeiro julgado a coculpabilidade foi analisada como circunstância judicial na forma do art. 59, do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena. Apesar da incidência prática da corresponsabilidade estatal nos crimes sexuais parecer descabida, o entendimento dos desembargadores foi de que as condições alegadas levaram a maior vulnerabilidade social do acusado. Nesse sentido:

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES. TENTATIVA DE ESTUPRO. FIXAÇÃO DA PENA. Agente que vive de biscates, solteiro, com dificuldades para satisfazer a concupiscência, altamente vulnerável à prática de delitos ocasionais. Maior a vulnerabilidade social, menor a culpabilidade. Teoria da

co-culpabilidade (Zaffaroni). Prevalência do voto vencido, na fixação da pena-base mínima. Regime carcerário inicial. Embargos acolhidos por maioria. (Embargos infringentes nº 70000792358, Quarto Grupo de Câmeras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, julgado em 28/4/2000).

Mais coerente com a teoria estudada, em seguida, o exame da coculpabilidade aconteceu mediante à atenuante genérica inominada, do art. 66, do Código Penal, portanto, examinada na segunda fase da quantificação penal. Assim sendo:

EMENTA. FURTO EM RESIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FATO TÍPICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. [...] JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66 DO CP. RÉU SEMIALFABETIZADO. INSTITUTO DA CO-CULPABILIDADE. [...] afinal, em uma época como a nossa, onde um simples vendedor que trabalhe atrás de um balcão de uma loja precisa ter noções de informática, a perspectiva de empregabilidade de um homem analfabeto ou semianalfabeto é praticamente nula (Apelação criminal nº 70013886742, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em 20/4/2006).

3.6 A teoria da coculpabilidade às avessas

A teoria da coculpabilidade às avessas foi desenvolvida pelo jurista Grégore de Moura ao observar que a corresponsabilidade estatal é aplicada de maneira inversa, ou melhor, empregue com o intuito de elevar o juízo de censura às pessoas socialmente marginalizadas e mitigar às de maior poder econômico.

Segundo o autor, a coculpabilidade invertida tem sido manifestada, sob o ponto de vista legal, de três diferentes formas: a tipificação de condutas direcionadas às pessoas marginalizadas; a aplicação de penas mais brandas aos detentores do poder econômico, e, por fim, como fator de diminuição e aumento da reprovação social e penal (MOURA, 2019, p.69). Conforme esse entendimento, é evidenciado no contexto jurídico-penal brasileiro a primeira e segunda maneira.

No que se diz respeito à tipificação de condutas dirigidas às pessoas com maior vulnerabilidade social, observa-se dois dispositivos da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº. 3.688/1941). Nesse sentido, as contravenções que demonstram a tese são a vadiagem e mendicância (revogada pela lei 11.983/2009). Esses dispõem que:

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o

trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:

a) de modo vexatório, ameaçador ou fraudulento

b) mediante simulação de moléstia ou deformidade;

c) em companhia de alienado ou de menor de dezoito anos.

Indaiá Lima Mota sobre a previsão e revogação do dispositivo da mendicância entende que o “[...] objetivo notadamente punir aquele que sem recursos materiais para prover sua própria subsistência e sem acesso a oportunidades de ascender socialmente através de uma boa educação, de acesso à profissionalização e ao trabalho” e acrescenta que a previsão legal “[...] direcionava seu alvo para os vulneráveis sociais com nítida feição seletiva” (MOTA, 2013, p. 137). Até presente momento, contudo, não aconteceu a revogação da incidência da vadiagem.

Em relação a segunda manifestação formal da coculpabilidade às avessas, exteriorizada na legislação brasileira, nos moldes dos delitos de ordem econômica e tributária, e ordinariamente denominados de crimes de colarinho branco, aplicam-se penas mais brandas aos detentores do poder econômico. Dessa forma, o penalista afirma que com essa manifestação “[...] a) desrespeita-se o princípio da proporcionalidade; b) perpetua-se a discriminação social e econômica mediante a discriminação legal em afronta direta à igualdade material; c) consagra-se o princípio da co-culpabilidade às avessas” (MOURA, 2019, p. 137).

Grégore de Moura conota significado a esses tipos penais como “crimes bons”⁵, assim como “crimes ruins” às tipificações dirigidas às pessoas vulneráveis (*Ibidem*, p.136). Nesse ínterim, os chamados “crimes bons” traduzem alguns benefícios na legislação penal, como por exemplo, a atenuação de pena até a extinção da punibilidade, como é o caso do pagamento do tributo ou contribuição social antes

⁵ Demonstrando o argumento, o tipo penal da apropriação indébita previdenciária, do Código Penal, prevê que: art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: §2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

do recebimento da denúncia⁶. Nesse nexos, o potencial ofensivo aos bens jurídicos desses delitos pode ser mais gravoso do que os ditos “crimes ruins”, vez que a falta de arrecadação afeta a sociedade como o todo.

A terceira aparição da coculpabilidade às avessas visa a elevação do juízo de reprovabilidade em agentes que tiveram boas condições de vida e são incluídos socialmente, e mesmo assim praticaram práticas típicas. No entanto, é importante ressaltar que essa manifestação da tese não é presente no ordenamento brasileiro. Diferentemente, tem a sua aparição no Código Penal argentino⁷, na disposição do art. 41, §2º, propondo a aplicação da coculpabilidade tanto para atenuar, quanto para agravar a pena.

⁶ Outro exemplo é previsto na Lei 9.249/1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido: art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

⁷Há a referência a esse dispositivo no ponto 3.4 deste estudo.

4 A TEORIA DA VULNERABILIDADE SOCIAL

4.1 A renúncia à teoria da coculpabilidade

As contribuições de Eugênio Raúl Zaffaroni foram imprescindíveis para a reelaboração da teoria da coculpabilidade. No início deste século, entretanto, o jurista renuncia a tese da corresponsabilidade ao levantar algumas problemáticas caso essa fosse aplicada. Nessa acepção, em seu artigo *Culpabilidade por vulnerabilidade* aponta três adversidades dificilmente solucionadas pelos adeptos da teoria, essas que são:

A co-culpabilidade (*Mit-Schuld*) é insuficiente porque: a) em princípio invoca o preconceito de que a pobreza é a causa de todos os delitos; b) em segundo lugar, ainda corrigindo esse preconceito, habilitaria mais poder para as classes hegemônicas e menos para as subalternas, o que pode conduzir a um direito penal classista em dois tempos; c) o terceiro ponto é que seja abastado ou pobre selecionado, sempre o será com bastante arbitrariedade, com o qual esta tese não logra fazer cargo da seletividade estrutural do poder punitivo. (ZAFFARONI, 2004, p. 36-37).

No que concerne a primeira questão suscitada, o autor entende que o estado de vulnerabilidade ou de marginalidade social, a qual a teoria da coculpabilidade prevê como possível de diminuição da autodeterminação do indivíduo, não determina a prática delituosa. Salaria, pelo contrário, que a vulnerabilidade social torna o indivíduo mais acessível ao poder punitivo, em virtude de que a “[...] grande maioria dos criminalizados não o são tanto em razão do conteúdo ilícito do injusto cometido, senão pela forma grosseira deste e pelas características estereotípicas do agente, que o colocam ao alcance do sistema penal” (ZAFFARONI, 2004, p.39).

Por consequência da primeira problemática, na segunda questão o Zaffaroni argumenta que o poder punitivo pode ser mais severo com os socialmente vulneráveis, isso em razão de que poderá ser entendido, erroneamente, que a pobreza é um fator determinante para a criminalidade. Com isso, a aplicação da coculpabilidade pode gerar efeitos divergentes do intuito inicial da teoria, uma vez que “[...] acaba de legitimar uma maior repressão penal em face da população marginalizada, contribuindo mais para a sua estigmatização, a assunção do papel desviante e a deflagração de um ciclo de reprodução da violência e da criminalidade” (LOUREIRO, 2019, p.187).

No terceiro obstáculo para a acolhida da coculpabilidade, o jurista interpreta que a análise das condições sociais do agente na estrutura do delito, como a *mea-culpa* propõe, pode desviar da essência do real problema do sistema penal: a seletividade. Ademais, a seleção do sistema punitivo, por sua vez, não leva em conta somente os fatores econômicos, haja vista que, não obrigatoriamente o indivíduo vulnerável ao sistema punitivo vive no estado de pobreza – e vice-versa. Por isso, cada sociedade cria os seus próprios mecanismos de seleção para inserir os indivíduos no estado de vulnerabilidade social, como por exemplo, a cor, o rendimento econômico, o histórico familiar, a classe social, entre outros (ZAFFARONI, 2004).

Por fim, a teoria da coculpabilidade é insuficiente para o objetivo de “[...] fazer descer os níveis de violência de todo o poder punitivo” (ZAFFARONI, 1999, p.58). Diante disso, Zaffaroni apresenta a antítese da culpabilidade de ato pura: a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade. Nesse contexto, a teoria surge no momento dialético entre a síntese da culpabilidade ato (como o limite máximo de reprovabilidade) e a necessidade da culpabilidade que leva em conta a seletividade do sistema penal.

Previamente ao mérito do conceito da culpabilidade pela vulnerabilidade, para a maior compreensão desse, julga-se necessário o exame da seletividade do poder punitivo e os chamados níveis de vulnerabilidade social.

4.2 A seletividade e o alcance do poder punitivo

Diante de pesquisas empíricas que verificam o perfil das pessoas encarceradas, consta-se que o poder punitivo não é exercido de maneira simétrica. Juarez Cirino dos Santos compreende que o Sistema de Justiça Criminal é exercido pelos aparelhos judiciais, policiais e prisionais, e operacionalizado nos limites dos fundamentos legais, garantindo a existência e a propagação da realidade social não igual das sociedades contemporâneas (CIRINO, 2014, p.10), fortalecendo, portanto, a seletividade do sistema. Nessa perspectiva, isso que ocorre em três importantes etapas: criminalização primária, secundária e a terciária.

A criminalização primária é “[...] o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI *et al.*, p.43), isto é, os programas criminais em abstrato que tipificam condutas e atos direcionados às pessoas vulneráveis socialmente. Na generalidade, essa etapa do

processo é realizada pelas agências políticas, ou seja, pelos parlamentares do Poder Legislativo e pelos membros do Poder Executivo. Em sentido semelhante, o processo de criminalização se inicia “[...] através das definições legais de crimes e de penas, o legislador protege interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas da formação social” (SANTOS, 2014, p.14).

A criminalização secundária consiste no exercício prático dos programas criminais em abstrato. Com efeito, “[...] esse processo tem início com a atuação das polícias, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da advocacia particular e termina com a decisão do Poder Judiciário” (GONÇALVES, 2015, p.15). À vista disso, esse primeiramente é desempenhado pelas agências policiais que entendem que o indivíduo cometeu o ato criminalizado primariamente, o investigam, e, na maioria das vezes, o retiram da sociedade.

Posteriormente, a criminalização secundária é exercida pelas agências judiciais que sucedem diversos atos de procedimento para legitimar o que foi praticado anteriormente, além de discutir publicamente se houve a prática da ação típica. Se julgado afirmativamente, o indivíduo é submetido a agência penitenciária, responsável pela criminalização terciária, encarregada pelo cumprimento do *quantum* da pena do processo criminal.

Embora o processo de criminalização se inicia com a criminalização primária, momento no qual os detentores do poder econômico e político legislam em causa própria e imunizam as condutas de seu grupo social, e, por fim, direcionam as penas em abstrato às camadas mais pobres, esse processo de seleção “[...] efetua concretamente com a criminalização secundária” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p.44), se tornando, portanto, mais tangível.

Tendo em vista a capacidade reduzida das agências judiciais em relação a quantidade de infrações penais⁸ promulgadas pelas agências políticas⁹, essas devem

⁸ Somente em território brasileiro, estima-se que existem mais de 1.600 tipos penais previstos. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/por-uma-politica-criminal-responsavel#>. Acesso em 24. jun. 2020.

⁹ Zaffaroni sobre a relação de previsões de penas em abstrato, no processo de criminalização de etapa primária, e a imposição concreta de pena: “[...] ‘o’ delito não existe. A parte especial de qualquer código penal elenca uma quantidade de ações conflitivas totalmente heterogêneas quanto ao seu significado social. Se observarmos como opera o sistema penal nessas hipóteses conflitivas, veremos que na imensa maioria dos casos este não intervém (furtos, subornos, estupros, etc., que somente em número ridiculamente ínfimo chegam à agência judicial), em outros intervém somente em alguns casos e contra determinadas pessoas (homicídios, ou seja, nos casos em que historicamente o maior número foi cometido pelo próprio Estado, e quase nunca chegam ao

escolher entre a total inatividade, ou melhor, sem apreciação de nenhuma conduta típica, o que possivelmente acarretaria na extinção delas; ou selecionar condutas e indivíduos, essa, alinhando-se à seleção.

Por sua vez, a seleção ocorre a partir dos graus dos estereótipos criados no imaginário do coletivo¹⁰, esses difundidos pelos meios de comunicação social. As pessoas, que se enquadram nessa seleção, são tidas como as exclusivas delinquentes e suas práticas taxadas como as únicas delituosas, o que tem interferência direta nos exercícios das agências da etapa secundária. Desta maneira, “[...] as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p.47).

Conseqüentemente, quanto mais próximo a esse “figurino social” for o indivíduo, mais vulnerável à captação do sistema penal ele será. Apesar de a condição econômica não ser um fator determinante e exclusivo para a vulnerabilidade social, Zaffaroni exemplifica que sua relação com a criminalização subsiste. Dessa maneira, é possível afirmar que as pessoas que têm “[...] as maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura)”, e de maneira inversa, as pessoas de “[...] menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura)” (ZAFFARONI, 2001, p. 277). Em conclusão, o alcance do poder punitivo é estigmatizante e seletivo, tornando essencial na análise da culpabilidade a consideração de tais fatores.

4.3 Os níveis de vulnerabilidade como fator de seleção

A seletividade do sistema penal intercorre em conformidade aos níveis de vulnerabilidade social do indivíduo diante ao poder punitivo, isso quer dizer que, quanto mais vulnerável for o indivíduo frente ao exercício das agências de

conhecimento das agências judiciais), em outros tantos casos nunca intervém, apesar da grande frequência com que ocorrem [...]”. (ZAFFARONI, 2001, p.246-47).

¹⁰ Sobre a criação dos estereótipos a jurista Bruna Loureiro discorre que “[...] verificam-se, com maior frequência, entre os membros da classe mais pobre e desprivilegiada da população, na medida em que o baixo grau de escolaridade e falta de acesso ao poder político e econômico, não lhes possibilita praticar delitos de maior complexidade. Além disso, as suas características pessoais, como faixa etária, cor de pele, gênero, condição social, os insere no estereótipo do criminoso e os tornam mais vulneráveis à ação policial” (LOUREIRO, 2019. p.194).

criminalização secundária, sobretudo as agências policiais, superior é o risco de ser selecionado. Deste modo, o grau de vulnerabilidade é proporcional ao nível de risco de seleção. Contudo, a produção da situação de vulnerabilidade - a condução fática ao sistema penal - é realizada de acordo com dois requisitos: o estado de vulnerabilidade e o esforço pessoal para a vulnerabilidade.

A posição ou o estado de vulnerabilidade é o risco de seleção propriamente dito. Esse requisito é instruído socialmente, o que significa que pode decorrer do fato do indivíduo pertencer a classe social desprivilegiada, minoria social, não ter expressão política, ou, especialmente, se enquadrar ao estereótipo criminal daquela sociedade. A exemplo desses estereótipos, cita-se como características pessoais a faixa etária, etnia, sexo ou até mesmo de local de moradia, também utilizada como fator de seleção.

No entanto, nos países com grandes desigualdades sociais, a exemplo dos latino-americanos, a maioria da população se enquadra na posição ou no estado de vulnerabilidade. Portanto, esse requisito não é suficiente para a orientação seletiva das agências secundárias ser concreta, uma vez que “[...] o mero status ou estado de vulnerabilidade não determina a criminalização” (ZAFFARONI, 2004, p.39).

Dessa maneira, o esforço pessoal para a vulnerabilidade é elementar para a situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, esse requisito é “[...] predominante individual, consistindo no grau ou risco em que a pessoa se coloca em razão de um comportamento individual” (ZAFFARONI, 2001, p.270). Diferentemente da teoria da coculpabilidade, o esforço pessoal considera que o agente vulnerável realizou a ação típica, antijurídica e culpável, mesmo que esse delito foi legislado direcionando a ele, com completa autonomia. Logo, a sua autodeterminação não foi afetada pelo estado de marginalidade.

Em *Culpabilidade por vulnerabilidade* Raúl Zaffaroni defende que o esforço para a vulnerabilidade pode acontecer em diferentes graus e dimensões, mas aponta três situações demonstráveis:

- (a) São excepcionais os casos de quem parte de um estado de vulnerabilidade muito baixo e faz um esforço extraordinário até alcançar a situação concreta de vulnerabilidade. Não sempre, mas em muitas oportunidades, os esforços obedecem a perda de cobertura precedidas por lutas de poder.
- (b) Também são menos frequentes os casos de pessoas que, por partir de um estado alto, custar-lhes-ia pouco alcançar a situação de vulnerabilidade, mas mesmo assim realizam um esforço muito alto para atingi-la [...].

(c) A maioria dos criminalizados não leva a cabo importantes esforços para alcançar a situação concreta de vulnerabilidade; partindo de um estado elevado, é preciso um esforço insignificante para que seja concretizada a periculosidade do poder punitivo. É muito mais fácil selecionar pessoas que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes cometendo injustos de pequena ou média gravidade (ZAFFARONI, 2004, p.38, grifo nosso).

Em conclusão, a situação de vulnerabilidade decorre da reunião dos elementos discorridos. Nesse sentido, o risco de seleção criminalizante será alto quando for possível observar um indivíduo com alto grau de estado de vulnerabilidade e pequeno ou grande esforço pessoal. Diante disso, o jurista propõe a análise da culpabilidade pela vulnerabilidade com a percepção da situação da vulnerabilidade do indivíduo.

4.4 Culpabilidade pelo esforço pessoal para a vulnerabilidade

Tradicionalmente a dogmática penal conceitua a culpabilidade como de ato e indica os seus três elementos constitutivos, como também preconiza que a sanção penal somente será imposta caso ela atinja o limite máximo de reprovação. Raúl Zaffaroni, ao abandonar a tese da coculpabilidade penal, propõe a antítese redutora da culpabilidade de ato, a culpabilidade pela vulnerabilidade.

A tese da culpabilidade pelo esforço pessoal para a vulnerabilidade (ZAFFARONI, 2001, p.274), como também é denominada, não consiste na substituição da culpabilidade de ato. Diversamente, incorpora-se ao conceito tradicional da culpabilidade o dado da seleção criminalizante, ao passo que analisa tanto o estado de vulnerabilidade, esse que não determina a criminalidade, quanto o esforço do indivíduo para a vulnerabilidade. Assim, essa nova proposta da culpabilidade se faz necessária porque “[...] a grande maioria dos criminalizados não o são tanto em razão do conteúdo ilícito do injusto cometido, senão pela forma grosseira deste (obra tosca) e pelas características estereotípicas do agente, que o colocam ao alcance do sistema penal” (ZAFFARONI, 2004, p.38).

Nesse prosseguimento, o exame da situação de vulnerabilidade no âmbito da culpabilidade seria realizado pelas agências judiciais. É notório, entretanto, que essas não possuem poderes ilimitados para dissipar todo o processo de criminalização por questões constitucionais, orçamentárias e culturais. Além disso, não possui os mecanismos essenciais para extinguir todos os equívocos do sistema penal. No

entanto, Zaffaroni entende, que dentro de seus poderes limitados, as agências judiciais podem “[...] reduzir progressivamente sua própria violência seletiva e arbitrária” (ZAFFARONI, 2001, p.268).

Isso seria feito no que Zaffaroni nomina de espaço de exercício de poder sobre a responsabilidade criminalizante. Nesse sentido, a responsabilidade criminalizante é a obrigação, maior ou menor, de limitar a resposta criminalizante. Outrossim, existe uma lógica diretamente proporcional entre o espaço de exercício de contenção e a responsabilidade criminalizante, noutras palavras, quanto maior for essa obrigação, maior será o espaço de exercício do magistrado para limitar a resposta criminalizante. No intuito de melhor ilustrar essa lógica, o autor entende que:

[...] o grau de esforço que uma pessoa realiza para colocar-se em situação de vulnerabilidade é diretamente proporcional à fortalecedora quota de ilusão que os aparatos de propaganda e os discursos de justificação do sistema penal “inventam”. Deste modo, quanto maior for o esforço, e consequente contribuição para o fortalecimento do sistema, que a pessoa faz para colocar-se em situação de vulnerabilidade ao seu poder, menor será o espaço de que dispõe e a agência judicial para obstaculizar uma resposta criminalizante ou para diminuir a intensidade da resposta (ZAFFARONI, 2001, p.268-69).

Nesse sentido, o uso do poder de contenção deve ser empregado racionalmente pelo julgador para verificar em quais casos poderá intervir para impedir a continuidade do processo de criminalização ou reduzir a sanção penal que será imposta (LOUREIRO, 2019, p. 205). O mecanismo da culpabilidade pela vulnerabilidade permite que o magistrado examine a situação de vulnerabilidade e, em especial, avalie os graus do esforço pessoal para a vulnerabilidade. Portanto, pode ensejar o abrandamento da pena ou até mesmo quando entender que a conduta não atingiu o limite máximo da reprovação, excluir a culpabilidade pela majorada situação de vulnerabilidade.

5 ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA

5.1 Metodologia empregada

A pesquisa empírica quantitativa da possível incidência da coculpabilidade aconteceu através da averiguação dos dados objetivos das decisões judiciais da justiça estadual mineira. Como resultado, foi desenvolvido um levantamento estatístico que contou tanto com decisões da Primeira Instância, quanto com decisões da Segunda Instância (vide Apêndice I e Apêndice II).

O exame em grande escala de sentenças e acórdãos ocorreu a partir da plataforma digital de busca da jurisprudência mineira¹¹, que tem como intuito atender ao princípio processual da publicidade. A busca por decisões aptas aconteceu no campo de pesquisa livre¹², inserindo o termo “coculpabilidade” e intervalo temporal proposto. A análise quantitativa das sentenças penais condenatórias das Comarcas de Minas Gerais contou com 98 peças, do período de 01/01/2016 a 31/12/2018. Paralelamente, o exame das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somou 137 acórdãos, do período de 01/01/2016 a 31/12/2017

Assim, foram retirados os autos número dos processos ou a numeração dos acórdãos, a Comarca que prolatou a sentença ou a origem do recurso de apelação criminal, o ano de julgamento, o sexo dos acusados, o tipo penal, os crimes com violência ou grave ameaça, a representação da defesa, a reincidência legal, o argumento principal da defesa e o argumento principal do magistrado. Julgou-se necessário, como características específicas do julgamento em Segunda Instância, retirar os dados de quais Câmeras Criminais foram responsáveis pelos recursos, bem como quais foram os relatores.

Para maior organização, a apresentação dos resultados do estudo quantitativo será dividida em quatro etapas: as informações processuais, as

¹¹ A plataforma com as decisões judiciais de Primeira e de Segunda Instância, respetivamente, está disponível nos endereços, respetivamente, <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/sentenca.do> <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>.

¹² Nem todas as decisões judiciais da plataforma, dentro do intervalo temporal proposto no estudo, foram aptas para a análise quantitativa. Isso porque continham o termo “coculpabilidade” por mera citação de ementa de jurisprudência, ou até mesmo no caso de algumas sentenças, vinham do mesmo processo criminal de acórdãos já analisados. Desse modo, na plataforma constam 253 sentenças, mas somente 98 sentenças foram aptas, de modo semelhante, constam 153 acórdãos, mas somente 137 foram aptos.

características dos casos, as características das argumentações, e por fim, a apresentação da incidência prática da teoria da coculpabilidade.

Antes iniciar a exposição da análise quantitativa, é importante mencionar que todos os dados objetivos apresentados se referem a processos criminais distintos, portanto, não se repetem nas diferentes instâncias. Isso foi possível em virtude da verificação de todos os acórdãos na plataforma de andamento processual do TJMG, a consulta pública do Sistema de Informação dos Serviços das Comarcas (SISCOM/TJMG). Para isso, foram verificados se os autos número do processo de origem correspondiam aos das sentenças já analisadas, assim, se coincidissem, a decisão de primeiro grau era considerada inapta.

5.2 Informações processuais

É indispensável a observação dos componentes objetivos do julgamento onde pleiteada a matéria presente. Nesse sentido, permitiu a pesquisa, de maneira mais concreta, o exame mais detalhado da tentativa da aplicação da coculpabilidade.

5.2.1 Ano de julgamento

O ano do julgamento analisado foi um dos recortes temáticos para execução da pesquisa empírica. A primeira decisão que versa sobre o pedido de reconhecimento da coculpabilidade, publicada na plataforma digital do tribunal mineiro, foi julgada na data de 06 de agosto de 2013 e prolatada pelo juiz Wagner Aristides Machado da Silva Pereira, da Comarca de Varginha. No entanto, durante a elaboração do plano de trabalho deste estudo, entendeu-se que seria inviável examinar todas as decisões de Minas Gerais. As Tabela 01 e 02 demonstram os anos dos julgamentos em Primeira e Segunda Instância, respectivamente.

Tabela 1 - Ano de julgamento das sentenças penais condenatórias

Ano de julgamento	Sentenças	Percentual
2016	53	54%
2017	12	13%
2018	33	33%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

Tabela 2 - Ano de julgamento dos acórdãos

Ano de julgamento	Acórdãos	Percentual
2016	76	55,47%
2017	61	44,53%
Total	137	100,00%

Fonte: Elaborada pela autora.

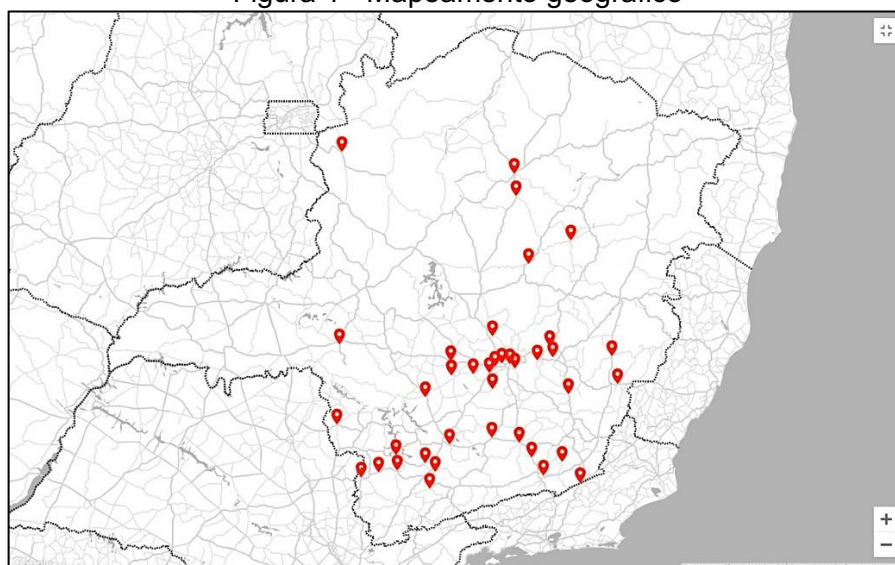
5.2.1 Mapeamento Geográfico

A contagem das Comarcas surge da necessidade do mapeamento geográfico acerca de onde atuam os defensores públicos e os advogados que pleiteiam a aplicação da corresponsabilização. Isso possibilitou ao estudo a visualização de quais são as cidades e as regiões onde a coculpabilidade por vulnerabilidade tem mais influência.

Desse modo, o levantamento apontou que na Primeira Instância da justiça estadual mineira, 16 Comarcas julgaram pedidos de atenuação de pena pela coculpabilidade. De maneira diferente, em Segunda Instância, 30 Comarcas constavam como origem do recurso no recorte de tempo estipulado pela pesquisa. Fazendo a intersecção dos dados das Comarcas de julgamento e de origem de recurso de apelação, repetiram na verificação 37 comarcas.

A Figura 1 a seguir expõe que a localização das Comarcas se concentrou, sobretudo, na região central, na região do sul e na região da mata de Minas Gerais.

Figura 1 - Mapeamento geográfico



Fonte: Elaborada pela autora.

Por outro lado, dentre as 98 sentenças, 51 decisões foram proferidas na Comarca de Varginha, no sul de Minas Gerais. Em conformidade com a Primeira Instância, a mesma teve 46 acórdãos com origem de recurso de apelação perante alguns de seus juízos criminais.

Devido a disparidade de dados em relação as cidades, averiguou-se que boa dessas decisões judiciais tiveram a atuação da defensora pública Eline Viviane Marcelo. Ela exerce a função pública na 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude, além de ser presidente do Conselho Fiscal do Conselho da Comunidade (previsto no art. 80 da Lei de Execuções Penais). No entanto, não foi encontrado nenhum elemento que a aproxime diretamente a teoria da coculpabilidade, como por exemplo, currículo *lattes*, tão pouco a sua trajetória na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Ademais, foi constatado que na sede da Defensoria Pública em Varginha atuam sete defensores públicos.

Apesar do grande número de decisões judiciais envolvendo a cidade, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), conjuntamente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que organizaram o Atlas da Violência de 2018, apontaram a cidade de Varginha, que tem aproximadamente 130 mil habitantes, como uma das dez cidades com menores índices de criminalidade do país (CERQUEIRA,2018).

A Tabela 03 demonstra as Comarcas de julgamento em Primeira Instância, bem como a Tabela 04 demonstra a origem dos recursos de Apelação Criminal.

Tabela 3 - Comarcas dos julgamentos em Primeira Instância

Comarcas de Minas Gerais	Sentenças	Percentual
Comarca de Varginha	51	52%
Comarca de Alfenas	12	12%
Comarca de Ponte Nova	7	7%
Comarca de Belo Horizonte	6	6%
Comarca de São Sebastião do Paraíso	5	5%
Comarca de Divinópolis	4	4%
Comarca de Poços de Caldas	2	2%
Comarca de Manhuaçu	2	2%
Comarca de Contagem	2	2%
Comarca de Machado	2	2%
Comarca de São João Nepomuceno	1	1%

Continua.

Continuação.

Comarcas de Minas Gerais	Sentenças	Percentual
Comarca de São João Del-Rey	1	1%
Comarca de Santos Dumont	1	1%
Comarca de Nova Serrana	1	1%
Comarca de Lambari	1	1%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 4 - Origem das apelações criminais

Origem da apelação	Acórdãos	Percentual
Comarca de Varginha	46	34%
Comarca de Unaí	32	24%
Comarca de João Monlevade	11	8%
Comarca de Betim	7	5%
Comarca de Três Corações	4	3%
Comarca de Caratinga	3	2%
Comarca de Poços de Caldas	3	2%
Comarca de Além Paraíba	2	1%
Comarca de Belo Horizonte	2	1%
Comarca de Bonfim	2	1%
Comarca de Juiz de Fora	2	1%
Comarca de Montes Claros	2	1%
Comarca de Nova Lima	2	1%
Comarca de Sete Lagoas	2	1%
Comarca de Alfenas	1	1%
Comarca de Araxá	1	1%
Comarca de Barão de Cocais	1	1%
Comarca de Barbacena	1	1%
Comarca de Bocaiúva	1	1%
Comarca de Campestre	1	1%
Comarca de Diamantina	1	1%
Comarca de Divinópolis	1	1%
Comarca de Formiga	1	1%
Comarca de Itamarandiba	1	1%
Comarca de Itabira	1	1%
Comarca de Itaúna	1	1%
Comarca de Lavras	1	1%
Comarca de Machado	1	1%
Comarca de Ponte Nova	1	1%
Comarca de São João Del Rey	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.2.2 Representação da defesa

O levantamento dos representantes das defesas dos acusados é imprescindível para verificar uma das hipóteses de pesquisa. O estudo postulou que na maioria dos casos a defesa seria pública, pois poderia incidir diretamente às condições de vulnerabilidade social, alegadas pelo representante. Essa hipótese foi calcada na qualidade de função essencial da justiça da Defensoria Pública, ademais essa tem como uma das missões a concretização dos direitos fundamentais, por meio da assistência jurídica aos cidadãos mais carentes. Portanto, dentre as funções típicas do defensor público, está o papel de garantidor dos princípios do contrário e ampla defesa do acusado, quando há ausência de defesa ou insuficiência da defesa privada.

Corroborando à hipótese, no ano de 2015 o Ministério da Justiça finalizou o IV Diagnóstico da Defensoria Pública (GONÇALVES; BRITO; FIGUEIRA, 2015), que teve como objetivo levantar os dados do funcionamento das Defensorias Públicas dos Estados e da União. Constatou-se, por meio desse, que no Brasil exercem 5.512 defensores públicos estaduais, bem como no estado de Minas Gerais atuam 581 defensores públicos. Desse total, 49% dos defensores públicos responderam aos questionamentos, sendo que dos defensores de Minas Gerais, 61% contribuíram para o levantamento.

Dentre outras perguntas formulados aos defensores, foram indagados quais seriam os fatores considerados importantes para o exercício da carreira de defensor público estadual. Como resultado, os retornos mais pertinentes foram que: a) 99,6% dos defensores o saber técnico-jurídico seria importante; b) 97,1% a afinidade para trabalhar com comunidades socialmente vulneráveis e, por fim, c) 96,7% seria o comprometimento com a justiça social. Em síntese, aliado a percepção da condição de vulnerabilidade do indivíduo defendido, essas respostas poderiam justificar a afinidade dos defensores públicos com a coculpabilidade.

Frente aos dados desta pesquisa, na Primeira Instância 85,84% dos casos tiveram a atuação de defensores públicos. Em razão semelhante, em Segunda Instância 80,29% dos acusados foram defendidos por defensores públicos. Todavia, em ambas instâncias, tiveram decisões que não foram possíveis a retirada o dado da

defesa do réu¹³.

As Tabelas 5 e 6 expõem os representantes das defesas dos acusados em Primeira Instância e Segunda Instância, respectivamente.

Tabela 5 - Representantes em Primeira Instância

Representante	Sentenças	Percentual
Defensoria Pública	85	87%
Advogado	11	11%
Não encontrado	2	2%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 6 - Representantes em Segunda Instância

Representante	Acórdãos	Percentual
Defensoria Pública	110	81%
Advogado	20	14%
Não encontrado	7	5%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.2.3. Representantes das defesas nomeadamente

5.2.3.1 Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais que pleitearam o reconhecimento coculpabilidade

- 1 Ana Beatriz Laborinha y Perez – Atuante na Comarca de Além do Paraíba;
- 2 Artur Ferreira de Castro – Atuante na Comarca de Araxá;
- 3 Carina Bicalho Piacenza – Atuante na Comarca São João del-Rey;
- 4 Cláudia Marcela Nascimento Câmara Fernandes – Atuante na Comarca de Sete Lagoas;

¹³ Para a revisão desses dados, quando não era identificada a defesa na decisão, era identificado o Autos Número do processo, e em seguida com esse número, era obtido a numeração única na plataforma digital do TJMG, por fim, era consultado na plataforma do *JusBrasil* que permite realizar consultas públicas de andamentos processuais de tribunais de todo o país. Todavia, principalmente em processos que julgam delitos de menor potencial ofensivo, não é disponibilizado tais dados, ficando impossível a averiguação da representação do acusado, tão pouco os nomes dos defensores e advogados.

- 5 Cláudia Muzzi – Atuante na Comarca de João Monlevade;
- 6 Criscel Barros da Costa – Atuante na Comarca de Juiz Fora;
- 7 Danielle Fróis Soares dos Santos – Atuante na Comarca de Sete de Lagoas;
- 8 Edson Vander de Assunção – Atuante na Comarca de São Sebastião Paraíso;
- 9 Eline Viviane Marcelo Loesch – Atuante na Comarca de Varginha;
- 10 Erica Senna Magalhães – Atuante na Comarca de Belo Horizonte;
- 11 Frederico Bordon de Castro – Atuante na Comarca de Unaí;
- 12 Geraldo Lopes Pereira – Atuante na Comarca de Alfenas;
- 13 João Bosco Costa Oliveira – Atuante na Comarca de Três Corações;
- 14 Luiz Antônio Barroso – Atuante na Comarca de Juiz Fora;
- 15 Maria Valéria Valle da Silveira – Atuante na Comarca de Belo Horizonte;
- 16 Mart de Lima Leite – Atuante na Comarca de Além do Paraíba;
- 17 Maurício Rocha Fontoura – Atuante na Comarca de Unaí;
- 18 Moacyr Costa Rabello – Atuante na Comarca de Caratinga;
- 19 Paulo César Azevedo de Almeida – Atuante na Comarca Caratinga;
- 20 Renan Paulo dos Santos Costa Alves – Atuante na Comarca de Montes Claros;
- 21 Renata da Cunha Martins – Atuante nas Comarcas de São João Nepomuceno;
- 22 Renata Martins de Souza – Atuante na Comarca de João Monlevade;
- 23 Renata Pacheco Duarte – Atuante nas Comarcas de Betim, Formiga e Sete Lagoas;
- 24 Renato Tavares da Silva – Atuante na Comarca Poços de Caldas;
- 25 Rodrigo de Carvalho Assumpção – Atuante na Comarca de Unaí;
- 26 Sâmara Soares Damato – Atuante na Comarca de Ponte Nova;
- 27 Sara Cordeiro Matoso – Atuante na Comarca de Montes Claros;
- 28 Sarah Durco Vianna – Atuante na Comarca de Betim.

5.2.3.2 Advogados que que pleitearam o reconhecimento coculpabilidade

- 1 Aline Félix – Atuante na Comarca Barão de Cocais;
- 2 Antonieta Conceição Moreira – Atuante na Comarca de Divinópolis;
- 3 Carina Barbosa da Costa e Silva – Atuante na Comarca de Igarapé;
- 4 Conceição Aparecida Menezes – Atuante na Comarca de Divinópolis;
- 5 Edivaldo Fernandes – Atuante na Comarca Itamarandiba;
- 6 Hygor Lucas Marques Santana – Atuante na Comarca de Bonfim;

- 7 John Willian Pereira da Cunha – Atuante na Comarca de Barão de Cocais;
- 8 Karina Araújo Ribeiro – Atuante na Comarca de Sete Lagoas;
- 9 Leandra Chaves Tiago – Atuante na Comarca de Igarapé;
- 10 Marina Jordão da Costa – Atuante na Comarca de Alfenas;
- 11 Moyara Estanislau Ferreira Felisberto – Atuante na Comarca de Contagem.

5.2.4 Elementos específicos do julgamento em Segunda Instância

O processo penal brasileiro é regido por normas e princípios que norteiam o julgador para que não viole os direitos e as garantias fundamentais do acusado. Nesse sentido, o princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição garante que a sentença de mérito, proferida por juiz singular, seja revista em órgão superior com o julgamento colegiado.

De tal maneira, a doutrina processual penal compreende que a apelação criminal é o recurso adequado para atender ao reexame da decisão em Primeira Instância. Todavia, há elementos do julgamento colegiado que não podem ser compilados junto ao exame das sentenças, como observados nos tópicos anteriores. Esses elementos são a listagem das Câmeras Criminais e dos relatores do recurso de apelação.

5.2.4.1 Câmeras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A análise das Câmeras Criminais parte da necessidade entender a fragmentação do tribunal mineiro, assim como a sua postura diante do pedido da atenuação da pena por meio da coculpabilidade. O TJMG conta com oito Câmeras Criminais, com cinco integrantes em cada, sendo que em cada decisão conta com três de seus membros. Por meio da Resolução 886, do ano de 2019, houve a instalação da 8ª Câmara Criminal (MINAS GERAIS, 2019), dessarte, anterior ao recorte de temporal deste estudo.

Outrossim, todas as setes Câmeras Criminais, no período de 2016 a 2017, julgaram casos que continham a *mea-culpa*. As 1ª, 3ª e 7ª Câmeras Criminais concentraram mais que a metade dos casos (86 apelações criminais). No entanto, isso não é de demasiado interesse, haja vista que os recursos são distribuídos por ordem de sorteio, ou conforme o caso, por dependência.

No que se refere a fragmentação do tribunal, além de compreender quem está decidindo, o objetivo também era perceber quais as maiores incidências de argumentações para negar o provimento da atenuante de pena mediante a coculpabilidade. Desse modo, teve grande incidência na 7ª Câmara Criminal a fundamentação que a defesa não trouxe elementos suficientes - ora inexistentes - para a comprovação da vulnerabilidade do agente. Já as decisões das 1ª e 6ª Câmaras Criminais foram bastante calcadas na legalidade princípio, isto é, o requerimento não era respaldado no ordenamento jurídico pátrio.

Em sentido diferente, a 5ª Câmara Criminal entendeu que a miserabilidade do acusado não é causal para a prática delituosa. Assim, em razão semelhante, mas sem a relação de causalidade, a 4ª Câmara Criminal argumentou que a vulnerabilidade não autoriza a corresponsabilização estatal. E por fim, na 2ª e na 3ª Câmara Criminal tiveram acórdãos que os julgadores entenderam que, por ventura aplicassem a coculpabilidade, estariam estimulando a criminalidade.

A Tabela 7 exibe as Câmaras Criminais dos julgamentos em Segunda Instância.

Tabela 7 - Câmaras de julgamento em Segunda Instância

Colegiado	Acórdãos	Percentual
1º Câmara Criminal	31	23%
2º Câmara Criminal	17	12%
3º Câmara Criminal	21	15%
4º Câmara Criminal	15	11%
5º Câmara Criminal	8	6%
6º Câmara Criminal	16	12%
7º Câmara Criminal	29	21%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.2.4.2 Relatores dos acórdãos

O relatório de decisões judiciais é um dos requisitos legais para que essa surta efeitos. Ademais, o seu objetivo é demonstrar que o magistrado compreendeu todos os elementos do julgamento, tais como data do fato típico, as qualidades da vítima, as do acusado, os posicionamentos da acusação e da defesa, entre outros. Dessa maneira, entendeu-se que havia a necessidade de nomear os relatores dos acórdãos

devido à grande tendência, entre as decisões ora analisadas, dos desembargadores julgarem de acordo com o relator. A Tabela 8 mostra os relatores dos acórdãos examinados.

Tabela 8 - Relatores dos acórdãos

Relatores dos acórdãos	Acórdãos	Percentual
Des. Marcílio Eustáquio Santos (7º Câmara Criminal)	12	9%
Des. Flávio Leite (1º Câmara Criminal)	11	8%
Desa. Maria Luíza de Marilac (3º Câmara Criminal)	10	7%
Des. Alberto Deodato Neto (1º Câmara Criminal)	9	7%
Des. Jaubert Carneiro Jaques (6º Câmara Criminal)	8	6%
Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama (7º Câmara Criminal)	8	6%
Desa. Kárin Emmerich (1º Câmara Criminal)	8	6%
Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini (3º Câmara Criminal)	7	6%
Des. Antônio Carlos Cruvinel (3º Câmara Criminal)	5	4%
Des. Cássio Salomé (7º Câmara Criminal)	5	4%
Des. Nelson Missias de Moraes (2º Câmara Criminal)	5	4%
Des. Eduardo Brum (4º Câmara Criminal)	4	3%
Des. Fernando Caldeira Brant (4º Câmara Criminal)	4	3%
Des. Wanderley Paiva (1º Câmara Criminal)	4	3%
Desa. Beatriz Pinheiro Caires (2º Câmara Criminal)	4	3%
Des. Corrêa Camargo (4º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Edison Feital Leite (1º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Eduardo Machado (5º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Renato Matins Jobob (2º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Rubens Gabriel Soares (6º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Sálvio Chaves (7º Câmara Criminal)	3	2%
Des. Adilson Lamounier (5º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Agostinho Gomes de Azevedo (7º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Catta Preta (2º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Matheus Chaves Jardim (2º Câmara Criminal)	2	1%
Desa. Denise Pinho da Costa Val (6º Câmara Criminal)	2	1%
Desa. Márcia Millanez (6º Câmara Criminal)	2	1%
Des. Júlio César Lorens (4º Câmara Criminal)	1	1%
Des. Paulo César Dias (3º Câmara Criminal)	1	1%
Desa. Luziene Barbosa Lima (6º Câmara Criminal)	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.3 As características dos casos

Primordialmente, é importante ressaltar que as características dos casos apresentadas neste tópico são somente as que foram possíveis de averiguar mediante os dados que as sentenças e os acórdãos forneceram.

5.3.1 Sexo dos acusados

A investigação dos sexos dos acusados serve para a comparação com os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJSP), do ano de 2016. Nesse levantamento, o InfoPen (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro) apontou que dos 726.712 indivíduos encarcerados no país, as pessoas do sexo masculino correspondem a 94,2% e as pessoas do sexo feminino a 5,8%.

Nesse segmento, diante da pequena observação desta pesquisa relação aos dados comparados, na Primeira Instância foi constatado que 92,85% são do sexo masculino e que 8,41% são do sexo feminino. De maneira semelhante, em Segunda Instância, foi apontado que 95,62% são do sexo masculino e 7,14% são do sexo feminino. Considerando que são processos criminais distintos, em soma, 94,87% dos indivíduos são do sexo masculino. Portanto, embora seja pequena a amostragem de números, esses coincidem com os dados oficiais. As Tabelas 9 e 10 mostram os sexos dos acusados em Primeira e Segunda Instância.

Tabela 9 - Sexo dos acusados na Primeira Instância

Sexo dos acusados	Sentenças	Percentual
Masculino	91	93%
Feminino	7	7%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 10 - Sexo dos acusados na Segunda Instância

Sexo dos acusados	Acórdãos	Percentual
Masculino	131	96%
Feminino	6	4%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.3.2 Reincidência

A reincidência, formalmente, é uma circunstância agravante de pena prevista no art. 61, I, do Código Penal, que tem como característica o seu viés subjetivo. Esse aumento de pena é analisado pelo magistrado de maneira obrigatória e quase automática.

A reincidência, em boa parte dos casos, pode ser entendida como a consequência de sucessivas falhas estatais, portanto, não somente uma adversidade subjetiva do acusado. Essa, ainda dificulta a trajetória no sistema prisional, a exemplo das apreciações de suspensão condicional da pena, pena restritiva de direito, indulto, progressão de regime e livramento condicional.

A aferição da reincidência e a confiabilidade nos dados é uma temática complexa no cenário brasileiro. Primeiramente, as pesquisas quantitativas levantam reincidências diferentes, dado que a reincidência é conceituada nas quatro seguintes categorias como: a) a reincidência genérica é a reintegração do ato típico, antijurídico e culpável, independente de condenação; b) a reincidência criminal é quando há a condenação e independentemente de prazo legal; c) a reincidência penitenciária é quando o indivíduo retorna ao sistema prisional e, por fim, d) a reincidência legal ou formal é a agravante de pena, cujo prazo legal é de 05 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Em segundo lugar, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (JÚNIOR *et al*, 2015) afirma que até 2015 a população carcerária cresceu oitenta e três vezes em setenta anos. Diante do crescimento expressivo dos números sistema prisional, tornou-se inviável a aferição das reincidências genérica, criminal e penitenciária. Outrossim, o Instituto, em uma tentativa de difícil aferição, realizou um estudo para o levantamento da reincidência estritamente legal. Assim, foram analisados 817 processos válidos e de cinco unidades federativas do país, em vista disso, a pesquisa chegou à estatística de 24,1% indivíduos reincidentes.

Nessa continuidade, no que tange este estudo, o levantamento estatístico da reincidência também alçou apenas a reincidência legal. Quanto a Primeira Instância, das 98 decisões judiciais, 59,18% eram de acusados reincidentes. Já na Segunda Instância, das 137 Apelações Criminais, 51% eram de réus reincidentes.

As Tabelas 11 e 12 demonstram a reincidência legal na Primeira e na Segunda Instância.

Tabela 11- Reincidência - Primeira Instância

Reincidência legal	Sentenças	Percentual
Acusado reincidente	58	59%
Acusado não reincidente	40	41%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 12 - Reincidência legal - Segunda Instância

Reincidência legal	Acórdãos	Percentual
Acusado reincidente	71	52%
Acusado não reincidente	66	48%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.3.3 Tipo penal praticado

É possível afirmar que delito possui três vieses: o formal, o material e o analítico. Formalmente, consiste em toda ação ou omissão contrária a lei penal, sob a ameaça de pena. Materialmente, é uma conduta lesiva que fere determinado bem jurídico tutelado. Analiticamente, para a maior parte da doutrina e para os tribunais brasileiros, o delito é uma estrutura tripartite, sendo fracionado em três elementos estruturantes: a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Assim, a tipicidade, resumidamente, é molde da conduta lesiva na lei penal.

O InfoPen de 2016 demonstrou que certos tipos penais têm maiores incidências de penas. O levantamento apontou que dentre as pessoas encarceradas, 30% dos delitos correspondem ao tráfico de entorpecentes, bem como 37% diz respeito aos crimes contra o patrimônio.

Neste levantamento, na Primeira Instância, os tipos penais que mais apareceram na coleta de dados foram: o furto qualificado, do art. 155, §4º; o furto simples do art. 155, caput e o roubo majorado, da figura do art. 157, §2º, todos do Código Penal. De maneira bastante semelhante, na Segunda Instância, os tipos penais mais recorrentes foram o roubo majorado, o furto qualificado e o tráfico de drogas, do art. 33 da Lei 11.343/2006. Em reunião de todas decisões analisadas, 74,78% versavam sobre

crimes contra o patrimônio. As Tabelas 13 e 14 apresentam os tipos penais nas duas instâncias.

Tabela 13 - Tipos Penais na Primeira Instância

Tipos penais	Sentenças	Percentual
art. 155, §4º, do Código Penal	20	20%
art. 155, caput, do Código Penal	19	19%
art. 157, §2º, do Código Penal	17	17%
art. 33 da Lei 11.343/2006	9	9%
art. 157, caput, do Código Penal	7	7%
art. 147, caput, do Código Penal	6	6%
art. 163, p.ún., III, do Código Penal	4	4%
art. 157, §3º, II, do Código Penal	2	2%
art. 21 do Decreto-Lei nº 3688/41	2	2%
art. 129, §9º, do Código Penal	1	1%
art. 121, §2º, do Código Penal	1	1%
art. 129, caput, do Código Penal	1	1%
art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03	1	1%
art. 140, 3º, do Código Penal	1	1%
art. 171, caput, do Código Penal	1	1%
art. 180, caput, do Código Penal	1	1%
art. 184, §1º, do Código Penal	1	1%
art. 304, caput, do Código Penal	1	1%
art. 309 da Lei 9.503/97	1	1%
art. 312, §1º, Código Penal	1	1%
art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41	1	1%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 14 - Tipos penais na Segunda Instância

Tipos penais	Acórdãos	Percentual
art. 157, §2º, do Código Penal	39	28%
art. 155, §4º, do Código Penal	30	22%
art. 33 da Lei 11.343/2006	15	11%
art. 155, caput, do Código Penal	14	10%
art. 157, caput, do Código Penal	13	9%
art. 121, §2º, do Código Penal	6	4%
art. 155, §1º, do Código penal	3	2%

Continua.

Continuação.

Tipos penais	Acórdãos	Percentual
art. 157, §1º, do Código Penal	3	2%
art. 121, caput, do Código Penal	1	1%
art. 129, §1º, do Código Penal	1	1%
art. 129, §9º, do Código Penal	1	1%
art. 14, da Lei 10.826/2003	1	1%
art. 146, do Código Penal	1	1%
art. 148, §1º, do Código Penal	1	1%
art. 171, do Código Penal	1	1%
art. 180, do Código Penal	1	1%
art. 184, §2º, do Código Penal	1	1%
art. 217-A, caput, do Código Penal	1	1%
art. 302, caput, da Lei 9.503/1997	1	1%
art. 304, do Código Penal	1	1%
art. 306, caput, da Lei 9.503/1997	1	1%
art. 35 da Lei 11.343/2006	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.3.4 Crimes com violência e grave ameaça à pessoa

A observação se a conduta típica foi cometida com violência ou grave ameaça à pessoa é especialmente importante para a possível aplicação da teoria da *coculpabilidade*. Normalmente, o pleito de reconhecimento da *mea-culpa* é acompanhado pelos princípios da insignificância, da intervenção mínima, e, em alguns casos, da adequação social. Boa parte desses requerimentos partem de defesas de réus que respondem a delitos contra o patrimônio ou tráfico de drogas, isto é, em grande número, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nessa perspectiva, é preponderantemente acompanhado pelo o princípio da insignificância, desenvolvido pelo jurista Claus Roxin em 1964. Destarte, o princípio da bagatela teve a sua regulamentação e incidência prática pelo Supremo Tribunal Federal somente em 2011. A corte constitucional brasileira entende que a sua aplicabilidade apenas é possível nos casos onde existem quatro condições essenciais: a mínima ofensividade da conduta; a inexistência de periculosidade social do ato; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. César Bitencourt entende que o princípio da insignificância tem

aplicação quando “[...] é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal” (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Regressando novamente aos dados da corresponsabilização estatal, como citado no ponto anterior, a conduta típica acontece quando o indivíduo lesa algum bem jurídico tutelado pelo Estado. Contudo, quando o delito é executado com violência ou grave ameaça, entende-se que o foi lesado gravemente, desse modo, a possibilidade de o julgador admitir a coculpabilidade nesse caso é menor.

No levantamento dos crimes cometidos com violência ou grave ameaça deste estudo, foi observado que na Primeira Instância correspondia a 27,56% das decisões. Já em Segunda Instância, com um número maior, certificou-se que 48,91% dos recursos julgaram delitos com violência ou grave ameaça.

As Tabelas 15 e 16 revelam os dados das condutas cometidas com violência ou grave ameaça à pessoa.

Tabela 15 - Crimes com violência ou ameaça na Primeira Instância

Crimes com violência ou grave ameaça	Sentenças	Percentual
Ausência de violência ou grave ameaça	71	72%
Presença de violência ou grave ameaça	27	28%
Total	98	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 16 - Crimes com violência ou ameaça na Segunda Instância

Crimes com violência ou grave ameaça	Acórdãos	Percentual
Ausência de violência ou grave ameaça	70	51%
Presença de violência ou grave ameaça	67	49%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

4.5 As argumentações

4.5.1 Principal argumento da defesa

A maior número das decisões judiciais analisadas não trazem no relatório a

argumentação da defesa para o reconhecimento da coculpabilidade. Desconsiderando os argumentos não conhecidos por este estudo, a dependência química, na Primeira Instância, tal como a Segunda Instância, teve notoriedade nas fundamentações das defesas. Essa argumentação é bastante elencada ao dever negligenciado do Estado de proteção da juventude, sobretudo de comunidades carentes, do tráfico de drogas e da dependência química. Segunda essa linha de raciocínio, em decorrência da omissão estatal, não é coerente requerer a completa exigibilidade da conduta diversa do acusado, e, por isso, seria necessária a atenuação da pena ou a exclusão da culpabilidade.

As Tabelas 17 e 18 demonstram os principais argumentos das defesas.

Tabela 17 - Argumentos principais das defesas - Primeira Instância

Argumentos principais das defesas	Sentenças	Percentual
Argumento não apresentado no relatório	65	67%
Dependência química	16	16%
Marginalização social	10	10%
Estado de necessidade	3	3%
Falha do Estado	2	2%
Inexigibilidade da conduta diversa do acusado	1	1%
Vulnerabilidade do acusado	1	1%
Total	98	100,00%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 18 - Argumentos principais das defesas - Segunda Instância

Argumentos principais das defesas	Acórdãos	Percentual
Argumento não apresentado no relatório	110	80%
Dependência química	10	7%
Vulnerabilidade do agente	8	6%
Indiferença estatal	3	2%
Exclusão social	2	1%
Estado de necessidade	1	1%
Coculpabilidade às avessas	1	1%
Omissão estatal	1	1%
O acusado vive em condições precárias	1	1%
Total	137	100,00%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

4.5.2 Principal argumento dos magistrados

As fundamentações dos magistrados, quando provocados para manifestar sobre a teoria da coculpabilidade, foram de diversas formas, todas relativas a não aplicação. No que se refere as argumentações dos juízes singulares, notou-se um certo receio em relação a aplicação da atuação da pena. E alguns casos, até a falta de qualidade técnica na refutação, a exemplo de uma juíza que afirma, categoricamente, que não é possível o reconhecimento da negligência estatal, visto que as oportunidades na sociedade brasileira são iguais, independentemente de classes sociais.

Nessa sequência, ainda sobre a Primeira Instância, contiveram muitas decisões cujo o argumento foi que a *mea-culpa* não é respaldada no ordenamento jurídico. Possivelmente, o questionamento da legalidade da coculpabilidade não seja a melhor linha de argumentação para refutá-la, visto que legislador permite o arbítrio ao magistrado, por meio da atenuante inominada do art. 66 do CP. No entanto, também os juristas adeptos entendem sobre a necessidade da sua positivação expressa na legislação penal (vide tópicos 3.4 e 6.3.1).

No que se refere as alegações desembargadores, foi percebido, com maior frequência, melhores posicionamentos e grande fidelidade à jurisprudência do tribunal. Como pode ser melhor observado na Tabela 20, esses se preocuparam, repetidamente, em analisar a relação de causalidade entre a miserabilidade social e a conduta típica. Todavia, nessas decisões não entenderam que haveria essa relação causa e efeito.

As Tabelas 19 e 20 expõem os principais argumentos para denegar a tese da coculpabilidade.

Tabela 19 - Argumentos principais dos juízes singulares

Argumentos dos juízes singulares	Acórdãos	Percentual
Sem respaldo jurídico	37	38%
Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP	12	12%
A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social	12	12%
O juiz não discorreu sobre a coculpabilidade	10	10%
Sem provas que justique	10	10%
Estímulo a práticas típicas	7	7%
A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica	5	5%

Continua.

Continuação.

Argumentos dos juízes singulares	Acórdãos	Percentual
As oportunidades são iguais independente de classe social	4	4%
Fere o princípio da igualdade	1	1%
Total	98	100%

Continuação.

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

Tabela 20 - Argumentos principais dos desembargadores

Argumento principal dos desembargadores	Acórdãos	Percentual
A miserabilidade não justifica a delinquência	45	30%
A conduta típica do réu não tem causa social	28	18%
Estímulo a práticas típicas	19	13%
Não há provas que comprove	16	11%
Não é respaldado no ordenamento jurídico	13	9%
A vulnerabilidade social não autoriza a corresponsabilização	4	3%
Sem elementos que justique a aplicação	3	2%
Não é relevante a condição social do réu	1	1%
A aplicação prática da coculpabilidade não possível	1	1%
Não se pode responsabilizar o Estado	1	1%
Não se pode premiar o réu	1	1%
Súmula nº 231 do STJ	1	1%
A teoria não se aplica em delitos hediondos	1	1%
As desigualdades sociais não interferem na culpabilidade	1	1%
A vulnerabilidade social não diminui o dolo	1	1%
A dependência química não autoriza a corresponsabilização	1	1%
Total	137	100%

Fonte: Elaborada pela autora.

NOTA: Possíveis diferenças de soma são decorrentes do critério de arredondamento.

5.5 Incidência do princípio da coculpabilidade

A coculpabilidade não foi reconhecida em nenhuma das 235 decisões da justiça estadual mineira examinadas.

6 ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES DA JUSTIÇA ESTADUAL MINEIRA

6.1 Metodologia empregada

A análise qualitativa das decisões da justiça estadual mineira aconteceu a partir da seleção de uma pequena amostragem das decisões investigadas quantitativamente. Como foi possível observar na exposição dos dados objetivos, diversas sentenças e acórdãos continham o núcleo argumentativo semelhante ou idêntico. Diante disso, foram selecionadas dezesseis peças para a interpretação e a valoração da coleta dos dados.

Para isso, o estudo qualitativo adotou o procedimento metodológico da teoria fundamentada em dados adaptado¹⁴. O objetivo central dessa teoria é desenvolver um método de análise qualitativa de dados, sejam esses discursos, entrevistas ou até mesmo decisões judiciais, dentre outras possibilidades. Ao adotar esse procedimento metodológico, é permitido que o pesquisador confronte a parte teórica, geralmente dos livros e manuais com a realidade, ou seja, os dados. A partir de então, constrói uma interpretação em conformidade com ela.

A adaptação do método proposto pela *Grounded Theory* consistiu em três etapas. Em primeiro plano, antes de iniciar a análise qualitativa, foi realizada uma abordagem inicial em forma de hipóteses de pesquisa. Essas foram que os magistrados se oporiam aos argumentos das defesas, e também adotariam posicionamentos legalistas exacerbados, com traços do positivismo penal, como a citações de criminalidade habitual, bem como não entenderiam que marginalidade social não influir no sistema penal.

Com base nessas hipóteses de estudo, a segunda etapa consiste na leitura temática e retirada dos dados das decisões judiciais mais relevantes. Esses dados, é importante salientar, não são dados estatísticos como na anterior análise quantitativa, mas sim elementos argumentativos, seja favoráveis ou desfavoráveis a aplicação da coculpabilidade. Partindo desses dados, são definidas as categorias centrais da

¹⁴ A *Grounded Theory* é comumente utilizada em pesquisas de níveis avançados, como dissertações de mestrados, e tese de doutorados, uma vez que “[...] permite a geração de uma teorização a partir dos dados observados” (CAPPI, 2017, p.82). Com a construção de determinadas teorias, como desfecho de pesquisa, os autores acreditam que a teoria será mais consistente e coerente com a realidade da coletividade. Contudo, a utilização da teoria neste estudo se faz de maneira adaptada, isso porque o objetivo é mapeamento teórico da discussão, e não uma teorização a partir da interpretação dos dados.

manifestação sobre o tema, também denominadas de “unidade de sentido”. Neste estudo, a exemplo disso, são o estímulo à criminalidade e o nexos de causalidade entre a conduta típica e a miserabilidade.

No terceiro estágio da análise qualitativa, são divididas em duas sub-etapas: a codificação aberta e a codificação axial. Dessa maneira, a codificação aberta baseia-se na identificação de subcategorias que estão alinhadas à categoria central, como também palavras-chaves que descrevem ambas no discurso. No que se refere a adaptação na presente análise, preferiu-se a utilização somente das subcategorias, visto que os magistrados, na maioria das vezes, fundamentam brevemente sobre a não incidência da coculpabilidade.

O que diz respeito sobre a codificação axial, limita-se ao exame dos discursos que tenha as mesmas categorias, bem como se ambas tiveram conclusões semelhantes ou destoantes. Assim, ao final, o pesquisador consegue construir um quadro geral com as categorias mais relevantes, citadas ou discutidas. Por conseguinte, averiguou-se que todas as categorias extraídas tinham o mesmo intento, o não reconhecimento da corresponsabilização estatal. Além disso, as categorias consideradas relevantes para o exame valorativo, foram o respaldo jurídico, o nexos causal entre a marginalidade social e a prática típica e o cabimento da atenuante inominada e a dependência química.

No entanto, o objetivo dessa retirada das categorias relevantes, diferentemente do levantamento objetivo, não é a contagem de dados. À vista disso “[...] o corpus empírico considerado apresenta certamente qualidades em termos de diversificação”, como também é “[...] necessário qualificar a ocorrência de uma categoria em um discurso, em termos de intensidade [...], pela intensidade emocional contida na palavra utilizada, ou pelo estilo ou forma de elocução empregada.” (CAPPI,2017, p.91).

6.3 Categorias argumentativas das fundamentações dos magistrados

6.3.1 A coculpabilidade não tem respaldo jurídico

De acordo com o levantamento objetivo das decisões judiciais, a categoria argumentativa mais utilizada para refutar a aplicação da coculpabilidade foi a do respaldo jurídico, acompanhada das subcategorias da legalidade e da previsão legal

dessa. Ante o exposto, foram 43 sentenças penais condenatórias e 13 acórdãos. Ademais, por vezes, durante a análise das decisões, essa fundamentação também foi usada como subcategoria argumentativa, auxiliando a inaplicabilidade da coculpabilidade.

Outrossim, para a presente interpretação valorativa das decisões judiciais tocante ao respaldo jurídico, foram selecionadas uma peça da Primeira Instância e uma da Segunda Instância.

Do mesmo juiz que proferiu a primeira decisão que versava sobre a *mea-culpa* publicada na plataforma digital do TJMG, na sentença penal condenatória a seguir, é capaz de perceber que o julgador reconhece que o estado de vulnerabilidade social do acusado pode ser factual, decorrente da omissão das ações sociais do Estado. Contudo, entende sobre a inexistência de previsão legal e sobre o Estado não aplaude as ações delituosas.

MINAS GERAIS. SENTENÇA. No que concerne à corresponsabilidade, ou coculpabilidade da sociedade, vejo tal argumento como bom fundamento para se escrever livros, filosofar, mas não tem respaldo jurídico. Imaginemos a situação de uma vítima que, incontinente e profundamente sofrida pela prática de um determinado crime, vem a eliminar o autor do delito. Haveria, nesse caso, o princípio da corresponsabilidade? Não estaria a sociedade culpada por não dar segurança à vítima que, desacreditada, procurou fazer justiça com as próprias mãos? Até pode ser que o Estado falhe em suas ações e políticas sociais, cuja implementação exija mais do que interesse e esforço, requerendo uma conjunção na intenção dos agentes políticos, em suas diversas esferas de atuação. Porém, apesar dos pesares, o Estado não incentiva, não induz e não aplaude as ações delituosas, não podendo por estas responder, cabendo aos cidadãos que se sintam excluídos buscar os seus direitos pelas vias lícitas. (Varginha, Autos nº 0707.15.025131-2, Juiz de Direito Wagner Aristides Machado da Silva Pereira, DJ. 10/05/2016).

Como referido anteriormente, na generalidade das decisões judiciais examinadas, notou-se melhor posicionamento argumentativo frente à alegação da coculpabilidade estatal por parte das Câmaras Criminais do TJMG, em relação aos juízes singulares. No entanto, isso pode esclarecido pelo fato de serem decisões colegiadas.

No próximo acórdão, o relator não só fundamenta na falta de legalidade da coculpabilidade, mas também amplia a sua argumentação para as subcategorias da falta de provas que justifique a influência da vulnerabilidade social e a do não cabimento como atenuante inominada do art. 66 do CP.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 33 E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06 - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL - APLICAÇÃO DA TESE DA COCULPABILIDADE – [...] entendo não haver qualquer previsão legal nesse sentido. Segundo a baixa condição de vida não conduz necessariamente a práticas criminosas, pois o livre arbítrio prevalece sobre variáveis externas a que todos nós somos impostos. Ainda, a defesa, nenhum momento comprovou a situação de grave risco social em que se encontraria o acusado apto a sustentar o pedido de aplicação da referida atenuante, ou seja, não há nos autos prova de uma situação precária vivenciada pelo réu. Não obstante a flagrante desigualdade social existente em nosso país, a adoção da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal, não pode servir como justificativa para a prática de delitos que, como o tráfico de drogas, está por detrás de praticamente todos os outros gravíssimos ilícitos que amedrontam e flagelam todos os dias a nossa sociedade. Entendo que o acolhimento da tese de coculpabilidade da sociedade, diante do latente aumento na criminalidade que assola a população, acabaria por desencadear aos delinquentes a possibilidade de continuar ofendendo a paz social, pelo tão só fato da tentativa de resgate de oportunidades de "melhor" meio de vida, ao argumento de que não oferecidas pelo Estado. (Apelação Criminal nº 1.0704.14.011355-3/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Edilson Leite, DJ. 08/07/2016).

A lógica argumentativa apresentada pelo relator traz categorias e subcategorias relevantes para o mapeamento da discussão sobre a coculpabilidade. Nesse sentido, o critério da previsão legal utilizado, embora tenha a previsão da atenuante genérica, é alegada até mesmo juristas adeptos à teoria, visto que aduzem que a positivação da coculpabilidade seria necessária para a facilidade de sua aplicação, como já é presente nos Códigos Penais da Argentina, Colômbia, Costa Rica, México e Peru.

6.3.2 A aplicação da coculpabilidade estimula a criminalidade

A pena, por muitas vezes, é entendida como a solução ou a extinção de crimes. E quando não aplicada, inclusive nos casos até sem a notificação da prática às autoridades policiais e judiciais¹⁵, constitui a corriqueira citação da existência da impunidade.

No entanto, a sua presença no país que possui a terceira população carcerária mundial e também no qual o indivíduo encarcerado faz parte de um grupo seletivo, é descabida. Contudo, esse discurso faz com a sociedade, o que incluem os alguns

¹⁵ No que se refere a investigação do crime de homicídio doloso, segundo o Caderno Temático de Referência: Investigação Criminal de Homicídios “de acordo com levantamentos do Conselho Nacional do Ministério Público, enquanto as taxas de elucidação de homicídios no Brasil não ultrapassam 8%” (2014, p.26).

magistrados, acredite e reproduza a fala de que a pena não cumprida, ou reduzida, produz a impunidade e estimula a criminalidade. Dessa maneira, isso e outros elementos, são grandes obstáculos à efetivação da coculpabilidade.

Para apresentar tais manifestações tendentes a esse discurso, foram selecionadas uma sentença penal condenatória, como também três apelação acórdãos, que aludem de que a aplicação da coculpabilidade, atenuando a pena, não é possível pelo fato de fomentar as práticas delituosas.

MINAS GERAIS. SENTENÇA “[...] ocorre que a conduta delitiva é matéria relativa à tipicidade penal e não à psicologia criminal, não havendo, portanto, que se falar na responsabilidade do Estado ou da sociedade pela prática delitiva do agente, sob pena de se fomentar a própria criminalidade.” (Ponte Nova, Autos nº 0521.13.008324-4, Juíza de Direito Dayse Baltazar, DJ. 03/05/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - REDUÇÃO DAS PENAS - NECESSIDADE - ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE – INAPLICABILIDADE [...] Não pode, assim, a coculpabilidade ser aplicada a toda prática delitiva perpetrada por cidadãos que se considerem marginalizados, como forma de justificar a infração, o que poderia fomentar as ações criminosas. (Apelação Criminal nº 1.0433.15.028451-4/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Alberto Deodato Neto, DJ. 14/10/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - EMPREGO DE ARMA - CONCURSO DE PESSOAS - ATENUANTE DA COCULPABILIDADE - INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE DUAS MAJORANTES - PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – [...]. A eventual terrível desigualdade social que assola o país e que se torna ainda maior em tempos de crise econômica não justifica o cometimento de crimes contra o patrimônio ou quaisquer outros bens, pois a todos afeta e não altera a essência do dolo motivador do agente [...]. O acolhimento da tese da coculpabilidade geraria aos criminosos a confortável situação de praticar os crimes que lhes aproovessem, com a justificativa de ausência de melhores oportunidades ofertadas pelo Estado, acarretando até mesmo um incentivo às práticas delituosas, deturpando e descaracterizando os princípios fundamentais do Direito Penal. (Apelação Criminal nº1.0704.10.010050-9/001, 4ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Fernando Brant, DJ. 23/03/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO SEGUNDO DELITO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA-BASE DE AMBOS OS CRIMES - DESCABIMENTO - ATENUANTE INOMINADA DA COCULPABILIDADE - INOCORRÊNCIA – [...]. Considero incogitável qualquer redução da reprimenda com base no art. 66 do Código Penal, uma vez que, concretamente, nada há nos autos a autorizar seja concedida tal benesse. Não se pode invocar qualquer dirimente

de culpabilidade para minorar a responsabilização penal do acusado, especialmente ao argumento de que haveria, in casu, coculpabilidade da sociedade no evento criminoso, sob pena de absoluta impunidade e estímulo à manutenção de um modo de vida desagradado e antissocial. (Apelação Criminal nº 1.0704.15.000456-9/001, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Paulo Gama, DJ. 01/08/2016).

6.3.3 Não existe o nexó causal entre a marginalidade e a conduta típica

Adentrando à terceira categoria argumentativa selecionada, a discussão sobre se a marginalidade social interfere de maneira causal na exigibilidade da conduta diversa é relevante para este mapeamento, vez que se refere a um tema complexo para a teoria da coculpabilidade.

Segundo o levantamento objetivos das decisões judiciais da Segunda Instância, 45 acórdãos tiveram como argumentação central do julgador a tese que a miserabilidade ou vulnerabilidade social não justificaria a prática típica. Ademais, em 28 dos acórdãos os desembargadores entenderam que o delito não tem nenhuma causa social, por isso não poderiam enquadrar a coculpabilidade como hipótese de atenuação da pena.

Além disso, para os magistrados das decisões examinadas, bem como para alguns dos juristas que contrapõem a teoria estudada, compreendem que a aplicação da coculpabilidade seria uma forma de reconhecer que o estado de pobreza ou a classe social do indivíduo poderia interferir na motivação de agir conforme a norma.

Por se tratar de posição significativa para a justiça estadual de Minas Gerais, foram selecionadas seis decisões judiciais, entre sentenças e acórdãos, com o intuito de exemplificar o posicionamento jurisprudencial acerca da controvérsia.

MINAS GERAIS. SENTENÇA. [...] entendo que não deve ser aplicado sob pena de violar o princípio da igualdade. Não há como responsabilizar o Estado ou mesmo a sociedade pela escolha do réu, afinal nem todas as pessoas pobres, que passam por sérias dificuldades financeiras para garantir sua sobrevivência, buscam no mundo do crime a saída para todas as suas mazelas. (Santos Dumont, Autos nº 0607.17.000016-2, Juiz de Direito Marcelo A. Vale Thomaz, DJ. 21/11/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA DA COCULPABILIDADE DO ESTADO INADMISSIBILIDADE [...] - RECURSO DESPROVIDO. [...] Acrescento, ainda, que a conduta criminosa adotada pelo apelante não pode ser atribuída, com exclusividade, a nenhuma causa social. As mazelas existentes na vida em sociedade, tais como o desemprego, a falta de dinheiro ou crescente número de dependentes químicos, não podem,

simplesmente, autorizar a prática de crimes. (Apelação Criminal nº 1.0016.15.006321-8/001, 5ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Eduardo Machado, DJ. 15/04/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. [...] PROVAS CONCRETAS DO COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO RÉU. TIPICIDADE MATERIAL CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDOS. [...] RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE DESCRITA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. [...]. De se salientar que as desigualdades sociais e econômicas existentes não autorizam a desobediência às normas legais; tampouco servem, isoladamente, de justificativa para a aplicação da atenuante genérica da cculpabilidade, descrita no art. 66 do Código Penal. (Apelação Criminal nº 1.0110.14.000377-0/001, 2ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Nelson Morais, DJ. 11/04/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - [...] - DECLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - COCULPABILIDADE DO ESTADO - NÃO INCIDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

Destarte, a meu ver, não há como ser aplicada a todo criminoso menos favorecido a atenuante genérica prevista no art. 66 do CP, uma vez que defender o contrário significaria violar o princípio da igualdade, já que, como é sabido e demais honroso, nem todas as pessoas pobres, ou desassistidas pelo Estado, buscam no mundo do crime a saída para suas mazelas. Não se pode responsabilizar o Estado ou a sociedade, em última análise, pelas escolhas de cada um. (Apelação Criminal nº 1.0390.14.000106-1/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Flávio Leite, DJ. 20/04/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO POR ARROMBAMENTO E CONCURSO DE PESSOAS. PENA-BASE. ANTECEDENTES. MULTIPLA REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. COCULPABILIDADE. [...] [...] no Brasil, a maior parte da população vive à margem da assistência estatal e isso não faz com que essa parcela da população seja levada a delinquir, muito pelo contrário, são, na maior parte, pessoas doadas ao trabalho, que se 8 Tribunal de Justiça de Minas Gerais sustentam com a dignidade de seu esforço, razão pela qual, a meu viso, a alegação de desassistência estatal não constitui desculpa para o crime. (Apelação Criminal nº 11.0704.10.002917-9/002, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Marcílio Santos, DJ. 07/10/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - CORRUPÇÃO DE MENORES - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - TESTEMUNHO SEGURO DOS POLICIAIS - PALAVRAS DAS VÍTIMAS - PENA-BASE - ANÁLISE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - COCULPABILIDADE - ATENUANTE GENÉRICA - IMPROCEDÊNCIA [...] Na segunda fase da dosimetria, incabível o acolhimento do pleito defensivo de reconhecimento da atenuante inominada, prevista no artigo 66, do Código Penal - ao argumento de que, em razão da situação sociofamiliar do recorrente, deve ser "dividida a responsabilidade" pelos atos ilícitos por ele praticados com a sociedade (culpabilidade). A

despeito da desigualdade social existente no Brasil, tal circunstância não interfere com a culpabilidade dos autores de crimes contra o patrimônio. (Apelação Criminal nº 1.0704.15.003273-5/001, 7ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Cássio Salomé, DJ. 01/07/2016).

Dessarte, na tentativa de suprir essa possível lacuna da teoria da coculpabilidade, o jurista Raúl Zaffaroni desenvolve a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade. Com efeito, esse considera que boa parte dos indivíduos, sobretudo os latino-americanos, vivenciam o estado de vulnerabilidade social. Contudo, a vulnerabilidade não determina a criminalização – em seu posicionamento, seletiva. Sendo assim, ele entende que é indispensável o esforço pessoal para a vulnerabilidade para que as agências secundaristas selecionem o indivíduo (ZAFFARONI, 2004).

6.3.4 A coculpabilidade não cabe como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal

A Reforma do Código Penal brasileiro (Lei nº 7.209/1984) trouxe entre outras mudanças penais a previsão da atenuante inominada contida no art. 66. Embora a sua aplicação seja um tanto quanto incerta, César Bitencourt argumenta que essa pode ser utilizada quando “[...] determinadas circunstâncias, legalmente previstas, podem não se completar pela falta de um ou outro requisito. O formalismo impede o seu reconhecimento. Pois bem, se tal circunstância assumir a condição de relevante, poderá ser reconhecida, aplicando-se este dispositivo legal” (BITENCOURT, 2011, p. 279).

Dessa maneira, partindo para a quarta categoria argumentativa, os alguns juízes singulares, principalmente, alegaram que a fundamentação da defesa tendente a miserabilidade social não enquadraria como atenuação inominada. Foi observando, conjuntamente a essa categoria, as subcategorias da não justificação da prática do delito e do respaldo jurídico.

Sendo assim, foram selecionadas duas decisões judiciais contendo essa categoria argumentativa central.

MINAS GERAIS. SENTENÇA. No entanto, esta tese deve ser afastada, pois a existência de desigualdades sociais não pode servir como justificativa para a prática de delitos. Ademais, a coculpabilidade não está inserida no ordenamento jurídico pátrio para efeitos penais. Assim, afasto este argumento da defesa, e, por conseguinte, não cabe a aplicação da atenuante inominada do Art. 66, do CP. (Divinópolis, Autos nº 0223 15 010107-7, Juiz de Direito Dalton Soares Negrão, DJ. 15/12/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO – [...] - MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - CONFIGURAÇÃO - ATENUANTE GENÉRICA - COCULPABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - REDUÇÃO DA PENABASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE [...] No caso sob exame, a defesa teceu apenas divagações genéricas sobre o fato de a sociedade ser "marginalizadora", o que, obviamente, não enseja a aplicação da atenuante do artigo 66 do Código Penal. (Apelação Criminal nº 1.0110.14.000377-0/001, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Relatora Des. Maria Luiza Marilac. DJ. 29/09/2016).

6.4.5 A Dependência química não autoriza a corresponsabilização estatal

A dependência química e a sua relação com a culpabilidade são de alta relevância jurídica, além de frequentemente ser pauta de discussão nos tribunais. Normalmente, os seus reflexos no processo penal são percebidos quando a defesa alega que a condição mental do acusado, decorrente da dependência química, é um fator para o reconhecimento da inimputabilidade desse.

Nesse contexto, a imputabilidade, como elemento essencial da culpabilidade, consiste na capacidade genérica de assimilação do aspecto ilícito do fato praticado. Assim, ao decorrer do processo, essa é periciada para constatar a completa, ou não, imputabilidade. Contudo, diferentemente do ordinário proposto, algumas decisões analisadas trouxeram a dependência química como o cerne da argumentação da defesa para o reconhecimento da coculpabilidade.

A doutrina penal adepta à teoria, entende que para a incidência da coculpabilidade é indispensável a análise da exigibilidade da conduta conforme a norma, portanto, não a imputabilidade. No entanto, nos casos examinados, os representantes dos acusados compreenderam que a dependência química os levaria para o estado de vulnerabilidade, diminuindo a sua autodeterminação.

Posto isso, os magistrados foram provocados para manifestar sobre a conexão entre a coculpabilidade e a dependência química. Com efeito, como é possível observação a seguir, esses entenderam que não existem elementos suficientes para a pretensão da *mea-culpa*, por resultado da dependência química.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBOS MAJORADOS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS ROBUSTAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - PENA-BASE - DIMINUIÇÃO - NECESSIDADE - ATENUANTE GENÉRICA DA COCULPABILIDADE SOCIAL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. [...] E, apesar da carga de sedução que a tese carrega, não é o simples fato de o réu ser um viciado que impõe a observação da coculpabilidade da sociedade. Muito pelo contrário, penso que

a situação de derrota pelas drogas e de imersão na criminalidade exige mais acuidade no exame dos elementos sociais que circundavam o delinquente. (Apelação Criminal nº1.0518.14.003694-9/001, 1ª Câmara Criminal do TJMG, Relator Des. Flávio Leite. DJ. 22/03/2016).

MINAS GERAIS. SENTENÇA. [...] Do mesmo modo, inviável o acolhimento da tese defensiva fundada na alegação de dependência química do acusado, onde se pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por internação em clínica de tratamento, invocando-se a teoria da coculpabilidade estatal. Embora se reconheça a dificuldade da recuperação de dependentes químicos, aliada à ausência de políticas públicas eficazes tanto à prevenção quanto ao tratamento desses doentes, entendo que essa condição pessoal desfavorável do indivíduo não pode servir como justificativa para o cometimento de crimes, sob pena de se criar um estímulo à prática delitiva. (Alfenas, Autos nº 0016.17.001402-7, Juíza de Direito Denise Tavela, DJ. 19/09/2017).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da coculpabilidade consiste na verificação da marginalidade socioeconômica como possível fator de mitigação da culpabilidade. Admite-se a incapacidade estatal em promover condições básicas a parcela da população. Cabendo ao Estado-juiz o reconhecimento que essa negligência propiciou, em certa medida, a ocorrência do fato típico, refletindo, portanto, no cálculo da pena.

O seu desenvolvimento na ciência penal nacional vem ampliando, como é possível observar nas diferentes obras, trabalhos acadêmicos e artigos científicos. Em razão semelhante, também nota-se que na prática forense parte dos defensores públicos e advogados vem pleiteando a incidência da *mea-culpa* estatal.

Conquanto os representantes das defesas alegam que a marginalidade social do acusado influi, em certa medida, na exigibilidade da conduta diversa, foi observado nas análises quantitativa e qualitativa que os magistrados entendem, em unanimidade, que não poderiam aplica-la no cálculo da pena. Dessa forma, essas refutações aconteceram sob as alegações que lhe falta o respaldo jurídico, que inexistente um nexo causal entre a marginalidade social e o delito, ou até mesmo mediante a fundamentações vagas, como a sua aplicação consistiria em um “prêmio ao acusado”, logo, essa estimularia a criminalidade.

Diante das hipóteses de pesquisas, acredita-se que todas foram verificadas satisfatoriamente. Assim, foi possível verificar a necessidade dos juízes e desembargadores de julgarem conforme a letra da lei, às vezes, desconsiderando a ampla abrangência da atenuante genérica do artigo 66, do Código Penal. Sendo assim, em certa proporção, percebeu-se o legalismo exacerbado nas decisões analisadas. Ademais, como foi possível observar no estudo empírico, boa parte dos magistrados compreendem que a miserabilidade não justifica a delinquência, e também que não tem nenhuma causa social.

Diante das pressuposições nos dados quantitativos, surpreendentemente, 74,78% das decisões judiciais tratavam de delitos contra o patrimônio, o que contrariaria a hipótese inicial, de que os tipos penais seriam esses e o tráfico de drogas — sendo esse último quase inexpressivo nesta pesquisa. Outrossim, em 86 julgados versavam sobre a prática de alguma modalidade de furto, conduta que não se utiliza de violência ou grave ameaça à pessoa.

Ademais, os dados objetivos que esta pesquisa apresenta, embora tenha

alcance regional, refletiram diretamente as informações oficiais sobre os perfis das pessoas encarceradas. Exemplo disso é o expressivo percentual de acusados do sexo masculino, 94,84%, número quase idêntico ao levantamento do InfoPen em 2016, 94,2%.

No que tange aos resultados do estudo, acredita-se que esta pesquisa alcançou os objetivos gerais e específicos. Em conclusão, embora a teoria da coculpabilidade conte com relevância no cenário da ciência penal, entende-se que com muita dificuldade terá incidência prática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Código de 21 dezembro de 1984. **Código Penal de La Nación Argentina**. Buenos Aires, dez. 1984. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#6>>. Acesso em: 15 maio 2020.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 11.ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

BRASIL, Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 3 de out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____, Lei nº 9.249/95, de 26 de dezembro de 1995. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 26 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9249.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 231**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27231%27>>. Acesso em: 23 maio 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº3.473/2000**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=MSC&intProp=1107&intAnoProp=2000&intParteProp=2#>. Acesso em 15 jun. 2020.

_____. Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASILIA. **Caderno Temático de Referência: Investigação Criminal de Homicídios**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/livros/ctr_homicidios_final-com-isbn.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CAPPI, Riccardo. **A maioria penal nos debates parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo**. Tradução Ana Cristina Arantes Nasser: Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2017. 368p.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência** – 2018. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP.

Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CUMIZ, Juan Andrés. **Un derecho penal igualitário: la culpabilidad por la vulnerabilidad, um estado sujeto a los derechos humanos**. Disponível em:

<http://www.derechopenalonline.com/derpenal/derechoigualitario.htm> . Acesso 02 jun. 2020.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no direito penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, Recife, v. 86, n. 1, p. 165-244, jan. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/681/513>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira, et al. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em:

<<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical**. Porto Alegre: Redes, 2015.

GUILHERME, Lázaro Samuel Gonçalves. **Coculpabilidade: uma questão social**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. A culpabilidade compartilhada como princípio mitigador da ausência de efetivação dos **direitos** humanos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 184, n. 46, p. 55-65, out. 2009. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194947/000881704.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 maio 2020.

JÚNIOR, Almir de Oliveira. et al. **Reincidência Criminal** – 2015. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 04. mai. 2020.

LOUREIRO, Bruna Gonçalves da Silva. **Culpabilidade e vulnerabilidade: proposta para um novo conceito de culpabilidade penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

MACEDO JR., Ronaldo. **O Método de leitura estrutura**. Revista da Escola de São Paulo, São Paulo, v. 4, n. 2007, p.5-41, mar. 2007.

MAURACH, Reinhart. Teoria da culpabilidade no Direito Penal alemão. Tradução de Norma Pesce. **Revista brasileira de Criminologia e Direito Penal**. Rio de Janeiro, nº14, p.19-35, out-dez de 1967.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução 886, de 12 de abril de 2019**. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/data/files/AD/72/A3/57/4112A610BA3AEE96A04E08A8/Resolucao%20886-2019%20.pdf>>. Acesso em 29 abr. de 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0016.15.006321-8/001, Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, Julgado em: 15.04.2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0110.14.000377-0/001, Rel. Des. Nelson Moraes, 2ª Câmara Criminal, Julgado em: 11/04/2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0390.14.000106-1/001, Rel. Des. Edilson Leite, 1ª Câmara Criminal, Julgado em: 20/04/2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0433.15.028451-4/001, Rel. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, Julgado em: 14.10.2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0518.14.003694-9/001, Rel. Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, Julgado em: 26.06.2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0704.10.002917-9/002, Rel. Des. Marcílio Santos, 7ª Câmara Criminal, Julgado em: 07/10//2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0704.10.010050-9/001, Rel. Des. Fernando Brant, 4ª Câmara Criminal, Julgado em: 23.03.2017, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0704.14.011355-3/001, Rel. Des. Edilson Leite, 1ª Câmara Criminal, Julgado em: 08.07.2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte,

_____. Apelação Criminal nº 1.0704.15.000456-9/001, Rel. Des. Paulo Gama, 7ª Câmara Criminal, Julgado em: 01/08/2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. Apelação Criminal nº 1.0704.15.003273-5/001, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, Julgado em: 01/07/2016, **Diário da Justiça**, Belo Horizonte, MG.

_____. **Resolução 886, de 12 de abril de 2019**. Belo Horizonte, Minas Gerais. Disponível em:
<https://www.tjmg.jus.br/data/files/AD/72/A3/57/4112A610BA3AEE96A04E08A8/Resolucao%20886-2019%20.pdf>. Acesso em 29 abr. de 2020.

_____. Sentença Autos nº 0016.17.001402-7, Juíza de Direito Denise Tavela, Julgado em: 19.09.2017, **Diário da Justiça**, Alfenas, MG.

_____. Sentença Autos nº 0223.15.010107-7, Juiz de Direito Dalton Soares Negrão, Julgado em: 15.12.2017, **Diário da Justiça**, Divinópolis, MG.

_____. Sentença Autos nº 0521.13.008324-4, Juíza de Direito Dayse Baltazar, Julgado em: 03.05.2017, **Diário da Justiça**, Ponte Nova, MG.

_____. Sentença Autos nº 0607.17.000016-2, Juiz de Direito Marcelo A. Vale Thomaz, Julgado em: 21/11/2017, **Diário da Justiça**, Santos Dumont, MG.

_____. Sentença Autos nº 0707.15.025.131-2, Juiz de Direito Wagner Aristides M., Julgado em: 10.05.2016, **Diário da Justiça**, Varginha, MG.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Depen. InfoPen. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil**. 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 01. mar. 2020.

MOTA, Indaiá Lima. **A co-culpabilidade como hipótese supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa**. 2013. 177 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Faculdade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

MOURA, Grégore. **Do princípio da co-culpabilidade**. Rio de Janeiro: Editora D'Plácido, 2019.

NUNES, Leandro Gornicki. Culpabilidade e alteridade: limites da criminalização em um direito penal humano. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 14, p. 105-128, janeiro-junho de 2016.

PIERANGELI, José Henrique. Culpabilidade: desafios dogmáticos. In: **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, n.1, abr/maio, 2000, pp- 21-28.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70013886742. Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, Sexta Câmara Criminal, Julgado em: 20.04.2006, **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS, 13 jun. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes nº 70000792358, Rel. Des. Tupinambá Pinto de Azevedo, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Julgado em: 28.04.2000, **Diário da Justiça**, Porto Alegre, RS.

ROXIN, Claus. **Culpabilidad y prevencion en derecho penal**. Madrid: Reus, 1981. Pag 41-56.

SÁ, Alvino Augusto de. Justiça Restaurativa: Uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, p. 15 - 23, Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: Brasília: Volume 1, número 20, jan. a jun. de 2007.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 6ª ed. rev. e ampl. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. Culpa e Castigo: Modernas Teorias da Culpabilidade e Limites ao Poder de Punir. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais** – Nº 56/ setembro-outubro de 2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Evolução dogmática do conceito da culpabilidade, **Revista Duc in Altum** – Cadernos de Direito, Recife, v.7, n.12, p.191-230, maio/ago. 2015.

_____. Por uma política-criminal responsável. **Brasil247**. Rio de Janeiro. 04 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/blog/por-uma-politica-criminal-responsavel>>. Acesso em: 24 jun. 2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. Culpabilidade por vulnerabilidade. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p.31-48, 2004.

_____. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopes da Conceição. 5º ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2001.

_____. *La culpabilidad en el siglo XXI*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, v. 28, p. 56-71, out./dez. 1999.

_____. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 796 p.

APÊNDICE I
LEVANTAMENTO OBJETIVO DAS SENTENÇAS

PARTE 1

Autos número	Comarca	Sexo	Ano	Tipo penal
0016.12.009437-6	Alfenas	Masculino	2016	art. 155, §4º, II, c/c art.14, II
0016.15.010167-9	Alfenas	Masculino	2016	art. 163, p.ú., I
0016.15.012744-3	Alfenas	Masculino	2016	art. 157, caput
0016.15.013525-5	Alfenas	Masculino	2016	art. 157, § 2º, I e II
0016.16.003310-2	Alfenas	Masculino	2016	art. 157, §2º, I e II
0016.16.005235-9	Alfenas	Masculino	2016	art. 157, §2º, I
0016.16.008648-0	Alfenas	Masculino	2016	art. 157, caput
0016.17.001402-7	Alfenas	Masculino	2017	art. 157, §2ª, I
0016.17.005558-2	Alfenas	Masculino	2017	art. 157, § 2º, II
0016.18.005041-7	Alfenas	Masculino	2018	art. 147, caput
0016.18.006233-9	Alfenas	Masculino	2018	art. 157, caput, c/c art. 14, II
0024.14.328033-7	Belo Horizonte	Feminino	2018	art. 140, §3º
0024.15.188483-0	Belo Horizonte	Masculino	2018	art. 158, caput
0024.16.037950-9	Belo Horizonte	Masculino	2017	art. 50 da LCP
0024.17.047637-8	Belo Horizonte	Masculino	2018	art. 157, §2º, II
0024.17.111580-1	Belo Horizonte	Feminino	2018	art. 58 do Decreto-lei 6259/44
0024.18.050940-8	Belo Horizonte	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0079.17.014179-4	Contagem	Masculino	2018	art. 14 da Lei nº 10.826/03
0079.17.017039-7	Contagem	Masculino	2017	art. 157, caput
0223.15.010107-7	Divinópolis	Masculino	2017	art. 180, caput
0223.15.020495-4	Divinópolis	Masculino	2016	art. 309 da Lei 9.503/97
0223.16.017859-4	Divinópolis	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0223.17.009519-2	Divinópolis	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0378.15.000820-9	Lambari	Masculino	2017	art. 157, § 2º, I e II
0390.15.001504-3	Machado	Masculino	2016	art. 157, §2º, II
0390.15.005518-9	Machado	Masculino	2016	art. 157, § 2º, I e II
0394.17.008482-3	Manhuaçu	Masculino	2018	art. 155, §4º, IV
0394.17.009347-7	Manhuaçu	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0452.17.003117-6	Nova Serrana	Masculino	2017	art. 121, §2º, I
0518.16.003240-6	Poços de Caldas	Masculino	2016	art. 155, caput
0518.18.007622-7	Poços de Caldas	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0521.13.008324-4	Ponte Nova	Feminino	2017	art. 155, §4º, I, II e IV
0521.14.001461-1	Ponte Nova	Masculino	2017	art. 155, caput
0521.14.007936-4	Ponte Nova	Masculino	2016	art. 312, §1º
0521.16.003125-3	Ponte Nova	Masculino	2016	art. 155, §4º, IV
0521.16.007022-8	Ponte Nova	Masculino	2016	art. 157, §2º, I e II
0521.18.004582-0	Ponte Nova	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0607.17.000016-2	Santos Dumont	Masculino	2017	art. 157, §3º, II
0625.16.007515-0	São João Del-Rey	Masculino	2018	art. 157, §3º, c/c art. 14, II
0629.18.001044-5	São João Nepomuceno	Masculino	2018	art. 155, §4º, I
0647.12.006481-9	São Sebastião do Paraíso	Masculino	2018	art. 184, §2º
0647.14.004182-1	São Sebastião do Paraíso	Masculino	2018	art. 155, §4º, I
0647.17.003224-5	São Sebastião do Paraíso	Masculino	2018	art. 140, caput
0647.18.000561-1	São Sebastião do Paraíso	Masculino	2018	art. 155, §4º, II
0647.18.001092-6	São Sebastião do Paraíso	Masculino	2018	art. 33 da Lei 11.343/2006
0707.02.052696-8	Varginha	Masculino	2018	art. 157, §2º, I e II
0707.04.084559-6	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, IV
0707.09.197570-6	Varginha	Feminino	2016	art. 171, caput
0707.10.003045-1	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, II
0707.10.005833-8	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, IV
0707.11.000963-6	Varginha	Masculino	2016	art. 163, p.ú., III
0707.11.022681-8	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput

0707.12.011448-3	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput, c/c art. 14, II
0707.12.021216-2	Varginha	Masculino	2016	art.155, caput
0707.12.023772-2	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput, c/c art. 14, II
0707.12.023774-8	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput, c/c art. 14, II
0707.12.028060-7	Varginha	Feminino	2016	art.155, §4º inciso IV
0707.12.030413-4	Varginha	Masculino	2016	art. 157, caput, c/c art. 14, II
0707.13.009124-2	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput
0707.13.009451-9	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, IV
0707.13.016207-6	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput
0707.13.020323-5	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, I
0707.13.022642-6	Varginha	Masculino	2018	art. 155, §4º, IV
0707.13.024493-2	Varginha	Masculino	2016	art. 163, p.ú., III
0707.13.025508-6	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, IV
0707.14.005124-4	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput
0707.14.005370-3	Varginha	Masculino	2018	art. 155, §4º, II
0707.14.014556-6	Varginha	Feminino	2016	art. 155, caput
0707.14.028658-4	Varginha	Masculino	2016	art. 147, caput
0707.15.000007-3	Varginha	Masculino	2018	art. 21 do DL nº 3688/41
0707.15.002228-3	Varginha	Masculino	2016	art. 147, caput
0707.15.006846-8	Varginha	Masculino	2018	art. 155, §2º, II
0707.15.011285-2	Varginha	Masculino	2016	art. 21 do DL nº 3688/41
0707.15.013210-8	Varginha	Masculino	2016	art. 157, § 2º, I e II
0707.15.018365-5	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput
0707.15.019402-5	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, I e II, c/c art. 14, II
0707.15.025131-2	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput
0707.15.026402-6	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, II e IV
0707.15.030478-0	Varginha	Feminino	2016	art. 155, §4º, I, II e IV
0707.15.031481-3	Varginha	Masculino	2016	art. 33 da Lei 11.343/2006
0707.15.031704-8	Varginha	Masculino	2016	art. 157, § 2º, I e II
0707.15.033403-5	Varginha	Masculino	2016	art. 163, p.ú.,III
0707.16.000122-8	Varginha	Masculino	2016	art. 157, § 2º, I e II
0707.16.002077-2	Varginha	Masculino	2016	art. 155, caput
0707.16.002186-1	Varginha	Masculino	2016	art. 157, caput, c/c art. 14, II
0707.16.002233-1	Varginha	Masculino	2017	art. 157, §2º. I
0707.16.003178-7	Varginha	Masculino	2016	art. 33 da Lei 11.343/2006
0707.16.007605-5	Varginha	Masculino	2018	art. 129, caput
0707.16.007613-9	Varginha	Masculino	2016	art. 129, §9º, c/c art. 14, II
0707.16.010911-2	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, II
0707.16.012700-7	Varginha	Masculino	2016	art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II
0707.17.007529-5	Varginha	Masculino	2017	art. 155, §4º, II
0707.17.010190-1	Varginha	Masculino	2018	art. 157, §2º, I
0707.18.003045-4	Varginha	Masculino	2018	art. 157, §2º, I e II
0707.18.005553-1	Varginha	Masculino	2018	art. 155, caput
0707.18.006887-6	Varginha	Masculino	2018	art. 157, §2º, II
0707.18.008775-1	Varginha	Masculino	2018	art. 157, caput
0707.18.009129-0	Varginha	Masculino	2018	art. 155, caput

PARTE 2

Autos número	Representante	Reincidência	Aplicação	Argumento da defesa
0016.12.009437-6	Defensoria Pública	Não	Não	Dependência química
0016.15.010167-9	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0016.15.012744-3	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0016.15.013525-5	Defensoria Pública	Não	Não	Dependência química
0016.16.003310-2	Defensoria Pública	Não	Não	Dependência química
0016.16.005235-9	Defensoria Pública	Sim	Não	Inexigibilidade da conduta
0016.16.008648-0	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0016.17.001402-7	Defensoria Pública	Não	Não	Vício em drogas
0016.17.005558-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Vício em drogas
0016.18.005041-7	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório

0016.18.006233-9	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0024.14.328033-7	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0024.15.188483-0	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0024.16.037950-9	Não encontrado	Sim	Não	Estado de necessidade
0024.17.047637-8	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0024.17.111580-1	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0024.18.050940-8	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0079.17.014179-4	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0079.17.017039-7	Defensoria Pública	Sim	Não	Estado de necessidade
0223.15.010107-7	Defensoria Pública	Não	Não	Marginalização social
0223.15.020495-4	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0223.16.017859-4	Defensoria Pública	Sim	Não	Marginalização social
0223.17.009519-2	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0378.15.000820-9	Não encontrado	Sim	Não	Falha do Estado
0390.15.001504-3	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0390.15.005518-9	Advogado	Não	Não	Vício em drogas
0394.17.008482-3	Advogado	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0394.17.009347-7	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0452.17.003117-6	Advogado	Não	Não	Falha do Estado
0518.16.003240-6	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0518.18.007622-7	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0521.13.008324-4	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0521.14.001461-1	Defensoria Pública	Sim	Não	Vício em drogas
0521.14.007936-4	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0521.16.003125-3	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0521.16.007022-8	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0521.18.004582-0	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0607.17.000016-2	Advogado	Sim	Não	Sem dados
0625.16.007515-0	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0629.18.001044-5	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0647.12.006481-9	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0647.14.004182-1	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0647.17.003224-5	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0647.18.000561-1	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0647.18.001092-6	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.02.052696-8	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.04.084559-6	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.09.197570-6	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.10.003045-1	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.10.005833-8	Defensoria Pública	Não	Não	Marginalização social
0707.11.000963-6	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.11.022681-8	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.12.011448-3	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.12.021216-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.12.023772-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.12.023774-8	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.12.028060-7	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.12.030413-4	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.13.009124-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Marginalização social
0707.13.009451-9	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.13.016207-6	Defensoria Pública	Sim	Não	Marginalização social
0707.13.020323-5	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.13.022642-6	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.13.024493-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.13.025508-6	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.14.005124-4	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.14.005370-3	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.14.014556-6	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.14.028658-4	Defensoria Pública	Sim	Não	Dependência química
0707.15.000007-3	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório

0707.15.002228-3	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.006846-8	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.011285-2	Advogado	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.013210-8	Defensoria Pública	Não	Não	Marginalização social
0707.15.018365-5	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.019402-5	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.025131-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Marginalização social
0707.15.026402-6	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.030478-0	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.031481-3	Defensoria Pública	Não	Não	Vício em drogas
0707.15.031704-8	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.15.033403-5	Defensoria Pública	Não	Não	Vício em drogas
0707.16.000122-8	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.002077-2	Defensoria Pública	Não	Não	Vulnerabilidade do acusado
0707.16.002186-1	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.002233-1	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.003178-7	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.007605-5	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.007613-9	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.010911-2	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.16.012700-7	Defensoria Pública	Não	Não	Não apresentado no relatório
0707.17.007529-5	Defensoria Pública	Sim	Não	Vício em drogas
0707.17.010190-1	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.18.003045-4	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.18.005553-1	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.18.006887-6	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.18.008775-1	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório
0707.18.009129-0	Defensoria Pública	Sim	Não	Não apresentado no relatório

PARTE 3

Autos número	Argumento principal do magistrado
0016.12.009437-6	Estímulo a prática delitiva
0016.15.010167-9	Estímulo a prática delitiva
0016.15.012744-3	Estímulo a prática delitiva
0016.15.013525-5	Não se aplica
0016.16.003310-2	Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP
0016.16.005235-9	Estímulo a prática delitiva
0016.16.008648-0	Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP
0016.17.001402-7	Estímulo a prática delitiva
0016.17.005558-2	Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP
0016.18.005041-7	O juiz não discorreu sobre aplicação
0016.18.006233-9	A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica
0024.14.328033-7	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0024.15.188483-0	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0024.16.037950-9	Sem respaldo jurídico
0024.17.047637-8	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0024.17.111580-1	Sem respaldo jurídico
0024.18.050940-8	O juiz não discorreu sobre aplicação
0079.17.014179-4	Sem respaldo jurídico
0079.17.017039-7	Não se aplica
0223.15.010107-7	Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP
0223.15.020495-4	Não se aplica
0223.16.017859-4	A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica
0223.17.009519-2	Sem respaldo jurídico
0378.15.000820-9	Sem provas que justifiquem a aplicação
0390.15.001504-3	Não se aplica como atenuante do art. 66 do CP
0390.15.005518-9	Efeito de drogas não justifica a prática
0394.17.008482-3	A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica
0394.17.009347-7	A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica

0452.17.003117-6	Sem provas que justifiquem a aplicação
0518.16.003240-6	A atenuante não se enquadra no caso
0518.18.007622-7	Sem provas que justique a aplicação
0521.13.008324-4	Não se aplica
0521.14.001461-1	Sem provas que justifiquem
0521.14.007936-4	O juiz não discorreu sobre aplicação
0521.16.003125-3	Sem provas que justique a aplicação
0521.16.007022-8	Sem provas que justifiquem a aplicação
0521.18.004582-0	A vulnerabilidade social não justifica a conduta típica
0607.17.000016-2	Ferir o princípio da igualdade
0625.16.007515-0	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0629.18.001044-5	Estimulo a prática delitiva
0647.12.006481-9	O juiz não discorreu sobre aplicação
0647.14.004182-1	As oportunidades são iguais independente de classe social
0647.17.003224-5	As oportunidades são iguais independente de classe social
0647.18.000561-1	As oportunidades são iguais independente de classe social
0647.18.001092-6	As oportunidades são iguais independente de classe social
0707.02.052696-8	O juiz não discorreu sobre aplicação
0707.04.084559-6	Sem respaldo jurídico
0707.09.197570-6	Sem respaldo jurídico
0707.10.003045-1	Sem respaldo jurídico
0707.10.005833-8	Sem respaldo jurídico
0707.11.000963-6	Sem respaldo jurídico
0707.11.022681-8	Sem respaldo jurídico
0707.12.011448-3	O juiz não discorreu sobre aplicação
0707.12.021216-2	Sem respaldo jurídico
0707.12.023772-2	Sem respaldo jurídico
0707.12.023774-8	Sem respaldo jurídico
0707.12.028060-7	Sem respaldo jurídico
0707.12.030413-4	Sem respaldo jurídico
0707.13.009124-2	Sem respaldo jurídico
0707.13.009451-9	Sem respaldo jurídico
0707.13.016207-6	Sem respaldo jurídico
0707.13.020323-5	Sem respaldo jurídico
0707.13.022642-6	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.13.024493-2	Sem respaldo jurídico
0707.13.025508-6	Sem respaldo jurídico
0707.14.005124-4	Sem respaldo jurídico
0707.14.005370-3	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.14.014556-6	Sem respaldo jurídico
0707.14.028658-4	O juiz não discorreu sobre aplicação
0707.15.000007-3	Sem provas que justique a aplicação
0707.15.002228-3	Sem respaldo jurídico
0707.15.006846-8	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.15.011285-2	Sem respaldo jurídico
0707.15.013210-8	Sem respaldo jurídico
0707.15.018365-5	Sem respaldo jurídico
0707.15.019402-5	Sem respaldo jurídico
0707.15.025131-2	Sem respaldo jurídico
0707.15.026402-6	Sem respaldo jurídico
0707.15.030478-0	Sem respaldo jurídico
0707.15.031481-3	Sem respaldo jurídico
0707.15.031704-8	Sem respaldo jurídico
0707.15.033403-5	Sem respaldo jurídico
0707.16.000122-8	Sem respaldo jurídico
0707.16.002077-2	Estimulo a prática delitiva
0707.16.002186-1	Sem respaldo jurídico
0707.16.002233-1	Sem respaldo jurídico
0707.16.003178-7	Sem respaldo jurídico
0707.16.007605-5	Sem provas que justique a aplicação

0707.16.007613-9	Sem provas que justique a aplicação
0707.16.010911-2	A defesa não trouxe provas que justique a aplicação
0707.16.012700-7	O juiz não discorreu sobre aplicação
0707.17.007529-5	Não se aplica
0707.17.010190-1	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.18.003045-4	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.18.005553-1	O juiz não discorreu sobre aplicação
0707.18.006887-6	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.18.008775-1	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social
0707.18.009129-0	A conduta típica do réu não tem nenhuma causa social

APÊNDICE II

LEVANTAMENTO OBJETIVO DOS ACÓRDÃOS

PARTE 1

Nº dos acórdãos	Sexo	Ano	Colegiado	Fato típico
1.0015.15.001057-5/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 146
1.0015.17.000009-3/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0016.15.006321-8/001	Masculino	2016	5º Câmara Criminal	art. 155, caput, c/c art.14, II
1.0024.12.158639-0/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 121, §2º II e IV
1.0024.15.120550-7/001	Feminino	2017	2º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0027.13.024919-9/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0027.15.020002-3/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, § 2º, I e II
1.0027.15.024342-9/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 157, §2º, II
1.0027.15.028406-8/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, § 2º, I e II
1.0027.16.006746-1/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0027.16.011983-3/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º, II
1.0027.16.024932-5/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0040.15.006661-7/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0054.15.003047-3/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0056.04.086622-2/002	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 129, §1º, II
1.0073.15.002255-3/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0081.07.007255-8/001	Masculino	2017	4º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0081.14.001839-1/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0110.14.000377-0/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 306 da Lei 9.503
1.0134.11.008288-7/001	Masculino	2017	5º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0134.15.004636-2/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 157, § 2º, I e II
1.0134.15.006549-5/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0137.17.000179-6/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º I
1.0145.12.029339-7/005	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 121, §2º, III
1.0145.13.025276-3/002	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 121, §2º, I, c/c artigo 14, II
1.0188.14.009336-3/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, § 2º, I e II
1.0188.16.005739-7/001	Masculino	2017	2º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0216.15.000802-9/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II
1.0223.16.004377-2/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0261.12.010658-6/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 155, §1º
1.0301.14.002445-8/001	Feminino	2017	7º Câmara Criminal	art. 148, §1º, IV
1.0317.16.003899-6/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0325.15.003217-6/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II, c/c art. 14, II
1.0338.16.011301-9/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 155, caput, c/c art.14, II
1.0362.10.001708-0/001	Masculino	2017	4º Câmara Criminal	art. 184, §2º
1.0362.14.000704-2/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0362.14.009881-9/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 217-A
1.0362.15.000858-3/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, IV
1.0362.15.001125-6/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0362.15.002616-3/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I, c/c art. 14, II
1.0362.15.003470-4/001	Masculino	2016	5º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0362.15.004237-6/001	Masculino	2016	5º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I

1.0362.15.009109-2/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0362.16.000667-6/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 157, caput, c/c art. 14, II
1.0362.16.004661-5/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, II
1.0362.16.006416-2/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0382.13.012184-3/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0390.14.000106-1/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0433.14.029867-3/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0433.15.028451-4/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art.157, caput
1.0518.14.002708-8/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0518.14.003694-9/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0518.15.016693-3/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0521.16.002899-4/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art.155, §1º
1.0625.14.012094-4/001	Masculino	2017	2º Câmara Criminal	art. 302, §1º, I da Lei 9.503/97
1.0672.10.020724-6/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II
1.0672.16.000009-3/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0693.11.001271-5/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II
1.0693.14.011585-0/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0693.16.007069-6/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0693.16.007255-1/001	Masculino	2017	4º Câmara Criminal	art. 33, §4º da Lei 11.343/06
1.0704.02.009524-3/001	Masculino	2017	2º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0704.10.002917-9/002	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II
1.0704.10.010050-9/001	Masculino	2017	4º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0704.11.006481-0/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II
1.0704.12.003948-9/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I e IV
1.0704.12.005772-1/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.12.006481-8/001	Masculino	2017	4º Câmara Criminal	art. 155, §4º, IV
1.0704.13.011526-1/002	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 121, caput
1.0704.13.012446-1/002	Feminino	2016	4º Câmara Criminal	art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II
1.0704.14.000275-6/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0704.14.004677-9/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 121, §2º, I e IV
1.0704.14.008423-4/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.14.008640-3/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.14.011355-3/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.14.012845-2/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.14.013664-6/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 155, caput, c/c art.14, II
1.0704.14.013666-1/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 155, §4º, IV
1.0704.15.000058-3/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0704.15.000230-8/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0704.15.000456-9/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.15.000491-6/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 180
1.0704.15.001883-3/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 121, §2º, II
1.0704.15.002558-0/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 157, caput, c/c art. 14, II
1.0704.15.002559-8/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0704.15.002560-6/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 155, § 4º, III, c/c art. 14, II
1.0704.15.003251-1/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, II
1.0704.15.003273-5/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0704.15.003355-0/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II
1.0704.15.003923-5/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 171
1.0704.15.005355-8/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 14 da Lei 10.826/03

1.0704.15.007946-2/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0704.15.008719-2/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0704.15.010546-5/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0704.15.010989-7/001	Masculino	2017	5º Câmara Criminal	art. 33 da Lei 11.343/06
1.0704.15.012084-5/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 129, §9º
1.0704.16.000009-4/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 35 da Lei 11.343/06
1.0707.05.107794-9/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	at. 157, §2º, II
1.0707.09.180281-9/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 155, §4º, IV
1.0707.09.185105-5/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 157, § 2º, I e II
1.0707.11.002354-6/002	Feminino	2016	2º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.11.029318-0/001	Masculino	2016	5º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.11.029667-0/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0707.12.009838-9/002	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0707.12.013830-0/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0707.12.014957-0/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0707.12.028058-1/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I e IV
1.0707.13.000777-6/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0707.13.006383-7/001	Masculino	2016	1º Câmara Criminal	art. 157 c/c art. 14, II
1.0707.13.025510-2/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 304
1.0707.14.003764-9/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II
1.0707.14.005178-0/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0707.14.012114-6/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.14.014551-7/001	Masculino	2016	6º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0707.14.017617-3/001	Masculino	2017	5º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I e IV
1.0707.14.029185-7/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, §1º
1.0707.15.005001-1/001	Masculino	2016	5º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.15.005003-7/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II e IV
1.0707.15.013488-0/001	Masculino	2016	2º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0707.15.019400-9/001	Masculino	2016	3º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.15.021678-6/001	Masculino	2016	7º Câmara Criminal	art. 155, §4º, I
1.0707.15.023495-3/001	Masculino	2017	4º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.15.024808-6/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.15.025027-2/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0707.15.030487-1/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0707.15.030493-9/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I
1.0707.15.031848-3/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II
1.0707.15.033263-3/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 155, caput
1.0707.15.033640-2/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 155, §4º, II
1.0707.16.000098-0/001	Masculino	2017	3º Câmara Criminal	art. 155, §1º e §4º, II
1.0707.16.000355-4/001	Masculino	2016	4º Câmara Criminal	art. 155, §4º, IV
1.0707.16.005266-8/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 155, §4º, VI
1.0707.16.005376-5/001	Masculino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, caput
1.0707.16.009081-7/001	Masculino	2017	1º Câmara Criminal	art. 157, §2º, I e II
1.0707.16.014906-8/001	Feminino	2016	7º Câmara Criminal	art.157, §1º
1.0707.16.014906-8/001	Feminino	2017	7º Câmara Criminal	art. 157, §1º
1.0707.17.003175-1/001	Masculino	2017	6º Câmara Criminal	art. 155, caput

PARTE 2

Nº dos acórdãos	Origem do recurso	Relator
1.0015.15.001057-5/001	Comarca de Araxá	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0015.17.000009-3/001	Comarca de João Monlevade	Des. Antônio Carlos Cruvinel
1.0016.15.006321-8/001	Comarca de João Monlevade	Des. Eduardo Machado
1.0024.12.158639-0/001	Comarca de Araxá	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0024.15.120550-7/001	Comarca de Varginha	Des. Renato Matins Jobob
1.0027.13.024919-9/001	Comarca de Varginha	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0027.15.020002-3/001	Comarca de Varginha	Des. Wanderley Paiva
1.0027.15.024342-9/001	Comarca de Poços de Caldas	Desa. Beatriz Pinheiro Caires
1.0027.15.028406-8/001	Comarca de João Monlevade	Desa. Kárin Emmerich
1.0027.16.006746-1/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Antônio Carlos Cruvinel
1.0027.16.011983-3/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0027.16.024932-5/001	Comarca de Araxá	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0040.15.006661-7/001	Comarca de Araxá	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0054.15.003047-3/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0056.04.086622-2/002	Comarca de Varginha	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0073.15.002255-3/001	Comarca de Varginha	Des. Cássio Salomé
1.0081.07.007255-8/001	Comarca de Varginha	Des. Fernando Caldeira Brant
1.0081.14.001839-1/001	Comarca de João Monlevade	Des. Renato Matins Jobob
1.0110.14.000377-0/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Nelson Missias de Moraes
1.0134.11.008288-7/001	Comarca de Varginha	Des. Alberto Deodato Neto
1.0134.15.004636-2/001	Comarca de João Monlevade	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0134.15.006549-5/001	Comarca de Varginha	Des. Wanderley Paiva
1.0137.17.000179-6/001	Comarca de Varginha	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0145.12.029339-7/005	Comarca de Poços de Caldas	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0145.13.025276-3/002	Comarca de Poços de Caldas	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0188.14.009336-3/001	Comarca de Varginha	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0188.16.005739-7/001	Comarca de Barão de Cocais	Desa. Beatriz Pinheiro Caires
1.0216.15.000802-9/001	Comarca de Varginha	Des. Rubens Gabriel Soares
1.0223.16.004377-2/001	Comarca de Varginha	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0261.12.010658-6/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0301.14.002445-8/001	Comarca de Varginha	Des. Sálvio Chaves
1.0317.16.003899-6/001	Comarca de Varginha	Desa. Márcia Millanez
1.0325.15.003217-6/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Nelson Missias de Moraes
1.0338.16.011301-9/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Alberto Deodato Neto
1.0362.10.001708-0/001	Comarca de Araxá	Des. Júlio Cezar Gutierrez
1.0362.14.000704-2/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Flávio Leite
1.0362.14.009881-9/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0362.15.000858-3/001	Comarca de Varginha	Desa. Luziene Barbosa Lima
1.0362.15.001125-6/001	Comarca de Araxá	Des. Alberto Deodato Neto
1.0362.15.002616-3/001	Comarca de Poços de Caldas	Desa. Kárin Emmerich
1.0362.15.003470-4/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Adilson Lamounier
1.0362.15.004237-6/001	Comarca de Varginha	Des. Júlio César Lorens
1.0362.15.009109-2/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0362.16.000667-6/001	Comarca de Varginha	Des. Rubens Gabriel Soares
1.0362.16.004661-5/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0362.16.006416-2/001	Comarca de João Monlevade	Des. Paulo Calmon N. da Gama

1.0382.13.012184-3/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Nelson Missias de Moraes
1.0390.14.000106-1/001	Comarca de Araxá	Des. Flávio Leite
1.0433.14.029867-3/001	Comarca de João Monlevade	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0433.15.028451-4/001	Comarca de Varginha	Des. Alberto Deodato Neto
1.0518.14.002708-8/001	Comarca de Araxá	Desa. Beatriz Pinheiro Caires
1.0518.14.003694-9/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0518.15.016693-3/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0521.16.002899-4/001	Comarca de Araxá	Des. Cássio Salomé
1.0625.14.012094-4/001	Comarca de Varginha	Desa. Kárin Emmerich
1.0672.10.020724-6/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Antônio Carlos Cruvinel
1.0672.16.000009-3/001	Comarca de Varginha	Desa. Kárin Emmerich
1.0693.11.001271-5/001	Comarca de Araxá	Des. Flávio Leite
1.0693.14.011585-0/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Cássio Salomé
1.0693.16.007069-6/001	Comarca de João Monlevade	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0693.16.007255-1/001	Comarca de Varginha	Des. Corrêa Camargo
1.0704.02.009524-3/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Renato Matins Jobob
1.0704.10.002917-9/002	Comarca de Araxá	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0704.10.010050-9/001	Comarca de João Monlevade	Des. Fernando Caldeira Brant
1.0704.11.006481-0/001	Comarca de Varginha	Desa. Kárin Emmerich
1.0704.12.003948-9/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0704.12.005772-1/001	Comarca de Varginha	Des. Catta Preta
1.0704.12.006481-8/001	Comarca de Araxá	Des. Corrêa Camargo
1.0704.13.011526-1/002	Comarca de Varginha	Des. Matheus Chaves Jardim
1.0704.13.012446-1/002	Comarca de Varginha	Des. Eduardo Brum
1.0704.14.000275-6/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Alberto Deodato Neto
1.0704.14.004677-9/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0704.14.008423-4/001	Comarca de Varginha	Des. Alberto Deodato Neto
1.0704.14.008640-3/001	Comarca de Varginha	Des. Júlio Cezar Gutierrez
1.0704.14.011355-3/001	Comarca de Varginha	Des. Edison Feital Leite
1.0704.14.012845-2/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0704.14.013664-6/001	Comarca de Varginha	Des. Matheus Chaves Jardim
1.0704.14.013666-1/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0704.15.000058-3/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Eduardo Brum
1.0704.15.000230-8/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0704.15.000456-9/001	Comarca de Varginha	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0704.15.000491-6/001	Comarca de Varginha	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0704.15.001883-3/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Eduardo Brum
1.0704.15.002558-0/001	Comarca de João Monlevade	Des. Antônio Carlos Cruvinel
1.0704.15.002559-8/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Júlio Cezar Gutierrez
1.0704.15.002560-6/001	Comarca de Varginha	Des. Nelson Missias de Moraes
1.0704.15.003251-1/001	Comarca de João Monlevade	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0704.15.003273-5/001	Comarca de Varginha	Des. Cássio Salomé
1.0704.15.003355-0/001	Comarca de Varginha	Des. Eduardo Brum
1.0704.15.003923-5/001	Comarca de Poços de Caldas	Desa. Kárin Emmerich
1.0704.15.005355-8/001	Comarca de Varginha	Desa. Denise P. da Costa Val
1.0704.15.007946-2/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Sálvio Chaves
1.0704.15.008719-2/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Wanderley Paiva
1.0704.15.010546-5/001	Comarca de Araxá	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0704.15.010989-7/001	Comarca de Varginha	Des. Alberto Deodato Neto

1.0704.15.012084-5/001	Comarca de Varginha	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0704.16.000009-4/001	Comarca de Varginha	Des. Octavio De Nigris Boccalini
1.0707.05.107794-9/001	Comarca de Poços de Caldas	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0707.09.180281-9/001	Comarca de João Monlevade	Desa. Beatriz Pinheiro Caires
1.0707.09.185105-5/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Júlio Cezar Gutierrez
1.0707.11.002354-6/002	Comarca de Varginha	Des. Nelson Missias de Moraes
1.0707.11.029318-0/001	Comarca de Araxá	Des. Eduardo Machado
1.0707.11.029667-0/001	Comarca de Araxá	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0707.12.009838-9/002	Comarca de Varginha	Des. Sálvio Chaves
1.0707.12.013830-0/001	Comarca de Araxá	Desa. Márcia Millanez
1.0707.12.014957-0/001	Comarca de Varginha	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0707.12.028058-1/001	Comarca de Varginha	Des. Flávio Leite
1.0707.13.000777-6/001	Comarca de Araxá	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0707.13.006383-7/001	Comarca de Barão de Cocais	Desa. Kárin Emmerich
1.0707.13.025510-2/001	Comarca de Varginha	Des. Cássio Salomé
1.0707.14.003764-9/001	Comarca de Varginha	Des. Rubens Gabriel Soares
1.0707.14.005178-0/001	Comarca de Varginha	Desa. Denise Pinho da Costa Val
1.0707.14.012114-6/001	Comarca de João Monlevade	Des. Edison Feital Leite
1.0707.14.014551-7/001	Comarca de João Monlevade	Des. Jaubert Carneiro Jaques
1.0707.14.017617-3/001	Comarca de Araxá	Des. Eduardo Machado
1.0707.14.029185-7/001	Comarca de João Monlevade	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0707.15.005001-1/001	Comarca de Varginha	Des. Adilson Lamounier
1.0707.15.005003-7/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0707.15.013488-0/001	Comarca de João Monlevade	Des. Catta Preta
1.0707.15.019400-9/001	Comarca de Varginha	Des. Antônio Carlos Cruvinel
1.0707.15.021678-6/001	Comarca de Araxá	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0707.15.023495-3/001	Comarca de Varginha	Des. Corrêa Camargo
1.0707.15.024808-6/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Agostinho G. de Azevedo
1.0707.15.025027-2/001	Comarca de Varginha	Des. Alberto Deodato Neto
1.0707.15.030487-1/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Edison Feital Leite
1.0707.15.030493-9/001	Comarca de João Monlevade	Des. Fernando Caldeira Brant
1.0707.15.031848-3/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Wanderley Paiva
1.0707.15.033263-3/001	Comarca de Varginha	Desa. Kárin Emmerich
1.0707.15.033640-2/001	Comarca de João Monlevade	Desa. Maria Luíza de Marilac
1.0707.16.000098-0/001	Comarca de João Monlevade	Des. Paulo César Dias
1.0707.16.000355-4/001	Comarca de Barão de Cocais	Des. Fernando Caldeira Brant
1.0707.16.005266-8/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Paulo Calmon N. da Gama
1.0707.16.005376-5/001	Comarca de Poços de Caldas	Des. Agostinho G. de Azevedo
1.0707.16.009081-7/001	Comarca de João Monlevade	Des. Alberto Deodato Neto
1.0707.16.014906-8/001	Comarca de Varginha	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0707.16.014906-8/001	Comarca de Varginha	Des. Marcílio Eustáquio Santos
1.0707.17.003175-1/001	Comarca de Araxá	Des. Jaubert Carneiro Jaques

PARTE 3

Nº dos acórdãos	Representação	Reincidência	A argumento da defesa
1.0015.15.001057-5/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0015.17.000009-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0016.15.006321-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Dependência química

1.0024.12.158639-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0024.15.120550-7/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0027.13.024919-9/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Exclusão social
1.0027.15.020002-3/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0027.15.024342-9/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0027.15.028406-8/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0027.16.006746-1/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0027.16.011983-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0027.16.024932-5/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0040.15.006661-7/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0054.15.003047-3/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0056.04.086622-2/002	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0073.15.002255-3/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0081.07.007255-8/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0081.14.001839-1/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0110.14.000377-0/001	Não encontrado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0134.11.008288-7/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0134.15.004636-2/001	Defensoria Pública	Não reincidente	O acusado vive precariamente
1.0134.15.006549-5/001	Defensoria Pública	Reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0137.17.000179-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0145.12.029339-7/005	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0145.13.025276-3/002	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0188.14.009336-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	Coculpabilidade às avessas
1.0188.16.005739-7/001	Advogado	Reincidente	Exclusão social
1.0216.15.000802-9/001	Advogado	Reincidente	Dependência química
1.0223.16.004377-2/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0261.12.010658-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0301.14.002445-8/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0317.16.003899-6/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0325.15.003217-6/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0338.16.011301-9/001	Não encontrado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.10.001708-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.14.000704-2/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.14.009881-9/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Dependência química
1.0362.15.000858-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Dependência química
1.0362.15.001125-6/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.15.002616-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.15.003470-4/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.15.004237-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.15.009109-2/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.16.000667-6/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.16.004661-5/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0362.16.006416-2/001	Defensoria Pública	Não reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0382.13.012184-3/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0390.14.000106-1/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0433.14.029867-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0433.15.028451-4/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0518.14.002708-8/001	Não encontrado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0518.14.003694-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Dependência química

1.0518.15.016693-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0521.16.002899-4/001	Advogado	Não reincidente	Estado de necessidade
1.0625.14.012094-4/001	Não encontrado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0672.10.020724-6/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0672.16.000009-3/001	Advogado	Reincidente	Dependência química
1.0693.11.001271-5/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0693.14.011585-0/001	Não encontrado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0693.16.007069-6/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0693.16.007255-1/001	Advogado	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.02.009524-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.10.002917-9/002	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.10.010050-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.11.006481-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.12.003948-9/001	Defensoria Pública	Não reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0704.12.005772-1/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.12.006481-8/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.13.011526-1/002	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.13.012446-1/002	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.000275-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.004677-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.008423-4/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.008640-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.011355-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.012845-2/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Indiferença estatal
1.0704.14.013664-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.14.013666-1/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.000058-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.000230-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.000456-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.000491-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Omissão estatal
1.0704.15.001883-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Indiferença estatal
1.0704.15.002558-0/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.002559-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.002560-6/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.003251-1/001	Defensoria Pública	Não reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0704.15.003273-5/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.003355-0/001	Defensoria Pública	Reincidente	Indiferença estatal
1.0704.15.003923-5/001	Defensoria Pública	Reincidente	Ausência oportunidades
1.0704.15.005355-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Dependência química
1.0704.15.007946-2/001	Não encontrado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.008719-2/001	Defensoria Pública	Reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0704.15.010546-5/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.010989-7/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0704.15.012084-5/001	Defensoria Pública	Reincidente	Dependência química
1.0704.16.000009-4/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.05.107794-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.09.180281-9/001	Advogado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.09.185105-5/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.11.002354-6/002	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório

1.0707.11.029318-0/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.11.029667-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.12.009838-9/002	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.12.013830-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.12.014957-0/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.12.028058-1/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.13.000777-6/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.13.006383-7/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.13.025510-2/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.14.003764-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.14.005178-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.14.012114-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.14.014551-7/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.14.017617-3/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.14.029185-7/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.005001-1/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.005003-7/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.013488-0/001	Defensoria Pública	Não reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0707.15.019400-9/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.021678-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.023495-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.024808-6/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.025027-2/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.030487-1/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.030493-9/001	Defensoria Pública	Não reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.15.031848-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	A vulnerabilidade do agente
1.0707.15.033263-3/001	Defensoria Pública	Reincidente	Dependência química
1.0707.15.033640-2/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.000098-0/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.000355-4/001	Não encontrado	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.005266-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.005376-5/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.009081-7/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.014906-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.16.014906-8/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório
1.0707.17.003175-1/001	Defensoria Pública	Reincidente	Não apresentado em relatório

PARTE 4

Nº dos acórdãos	Principal argumento dos desembargadores	Aplicação
1.0015.15.001057-5/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0015.17.000009-3/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0016.15.006321-8/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0024.12.158639-0/001	Não há provas que comprove	Não
1.0024.15.120550-7/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0027.13.024919-9/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0027.15.020002-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0027.15.024342-9/001	Não há provas que comprove	Não
1.0027.15.028406-8/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não

1.0027.16.006746-1/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0027.16.011983-3/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0027.16.024932-5/001	Não há provas que comprove	Não
1.0040.15.006661-7/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0054.15.003047-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0056.04.086622-2/002	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0073.15.002255-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0081.07.007255-8/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0081.14.001839-1/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0110.14.000377-0/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0134.11.008288-7/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0134.15.004636-2/001	Não há provas que comprove	Não
1.0134.15.006549-5/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0137.17.000179-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0145.12.029339-7/005	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0145.13.025276-3/002	Não se aplica em delitos com uso de violência	Não
1.0188.14.009336-3/001	Sem elementos que justifique a aplicação	Não
1.0188.16.005739-7/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0216.15.000802-9/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0223.16.004377-2/001	Não há provas que comprove	Não
1.0261.12.010658-6/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0301.14.002445-8/001	Os acusados têm o conhecimento que a conduta é típica	Não
1.0317.16.003899-6/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0325.15.003217-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0338.16.011301-9/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0362.10.001708-0/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0362.14.000704-2/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0362.14.009881-9/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0362.15.000858-3/001	Não há provas que comprove	Não
1.0362.15.001125-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0362.15.002616-3/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0362.15.003470-4/001	Não se pode responsabilizar o Estado	Não
1.0362.15.004237-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0362.15.009109-2/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0362.16.000667-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0362.16.004661-5/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0362.16.006416-2/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0382.13.012184-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0390.14.000106-1/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0433.14.029867-3/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0433.15.028451-4/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0518.14.002708-8/001	O princípio não se aplica em delitos hediondos	Não
1.0518.14.003694-9/001	A dependência química não autoriza a corresponsabilização	Não
1.0518.15.016693-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0521.16.002899-4/001	Não há provas que comprove	Não
1.0625.14.012094-4/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0672.10.020724-6/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0672.16.000009-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0693.11.001271-5/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não

1.0693.14.011585-0/001	Não há provas que comprove	Não
1.0693.16.007069-6/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0693.16.007255-1/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0704.02.009524-3/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0704.10.002917-9/002	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.10.010050-9/001	A vulnerabilidade social não diminui o dolo do agente	Não
1.0704.11.006481-0/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0704.12.003948-9/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0704.12.005772-1/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0704.12.006481-8/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.13.011526-1/002	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.13.012446-1/002	Não há provas que comprove	Não
1.0704.14.000275-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.14.004677-9/001	Não há provas que comprove	Não
1.0704.14.008423-4/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0704.14.008640-3/001	A aplicação prática do princípio não é possível	Não
1.0704.14.011355-3/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.14.012845-2/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.14.013664-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.14.013666-1/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.15.000058-3/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.15.000230-8/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.15.000456-9/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0704.15.000491-6/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.15.001883-3/001	Não há provas que comprove	Não
1.0704.15.002558-0/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0704.15.002559-8/001	A vulnerabilidade social não autoriza a corresponsabilização	Não
1.0704.15.002560-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.15.003251-1/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0704.15.003273-5/001	As desigualdades não interferem na culpabilidade	Não
1.0704.15.003355-0/001	Não há provas que comprove	Não
1.0704.15.003923-5/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.15.005355-8/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0704.15.007946-2/001	Não há provas que comprove	Não
1.0704.15.008719-2/001	Não se pode "premiar" o réu com a atenuação de pena	Não
1.0704.15.010546-5/001	Sem elementos que justifique a aplicação	Não
1.0704.15.010989-7/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0704.15.012084-5/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0704.16.000009-4/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.05.107794-9/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.09.180281-9/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.09.185105-5/001	A vulnerabilidade social não autoriza a corresponsabilização	Não
1.0707.11.002354-6/002	Súmula nº 231 do STJ	Não
1.0707.11.029318-0/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.11.029667-0/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.12.009838-9/002	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.12.013830-0/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0707.12.014957-0/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.12.028058-1/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não

1.0707.13.000777-6/001	Não há provas que comprove	Não
1.0707.13.006383-7/001	Não é relevante a condição social do réu	Não
1.0707.13.025510-2/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.14.003764-9/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.14.005178-0/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.14.012114-6/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.14.014551-7/001	Não é respaldado no Ordenamento Jurídico	Não
1.0707.14.017617-3/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.14.029185-7/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.15.005001-1/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.15.005003-7/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.15.013488-0/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.15.019400-9/001	O delito não tem causa social	Não
1.0707.15.021678-6/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.15.023495-3/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.15.024808-6/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.15.025027-2/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.15.030487-1/001	Não há provas que comprove	Não
1.0707.15.030493-9/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.15.031848-3/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.15.033263-3/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.15.033640-2/001	A vulnerabilidade social não autoriza a corresponsabilização	Não
1.0707.16.000098-0/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.16.000355-4/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.16.005266-8/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
1.0707.16.005376-5/001	A conduta típica do réu não tem causa social	Não
1.0707.16.009081-7/001	Estímulo a práticas típicas	Não
1.0707.16.014906-8/001	Sem elementos que justifique a aplicação	Não
1.0707.16.014906-8/001	Não há provas que comprove	Não
1.0707.17.003175-1/001	A miserabilidade não justifica a delinquência	Não
